BOLETIM OFICIAL

4|2014

BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 4|2014

15 abril 2014 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

* Instrução Alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 3/2014

BO n.º 4 • 15-04-2014

Temas

Mercados • Mercados Monetários

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal (BdP), no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução do BdP n.º 1/99 (BO n.º1, 15-01-99) é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I, Disposições Gerais,

1.1. O número I.7.1. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

I.7.1. A pool de ativos elegíveis de cada IP constituirá garantia das operações de crédito do Eurosistema e da facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou o recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução n.º 54/2012 do BdP.

2. Capítulo V., Procedimentos relativos à realização das operações,

2.1. O número V.4.1. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre ativos de garantia transacionáveis é realizada através da transferência desses ativos para as contas abertas pelo BdP nos sistemas de liquidação de títulos que tenham sido avaliados positivamente pelo Eurosistema e a que o BdP tenha acesso ou para as contas abertas por outros BCN nas respetivas jurisdições quando estes atuam em nome e por conta do BdP. A constituição do penhor financeiro e o exercício do direito de disposição a favor do BdP deve ser devidamente registado na conta onde os ativos se encontram depositados.

2.2. O número V.4.1.1. é eliminado.

2.3. O número V.4.2. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

V.4.2. A constituição de penhor sobre ativos de garantia não transacionáveis pode ser efetuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido na Parte IV do Anexo a esta Instrução.

2.4. O número V.4.3. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

V.4.3. Os ativos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a IP o solicite e desde que o valor dos ativos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de crédito do Eurosistema e no recurso à facilidade de liquidez de contingência.

3. No Capítulo VI, Ativos Elegíveis,

3.1. O número VI.1.6. é aditado, e tem a seguinte redação:

VI.1.6.A mobilização dos ativos como garantia para as operações de crédito do Eurosistema pode ser efetuada pela própria IP ou, quando solicitado por esta, pode ser efetuada por terceiros que prestem serviços de gestão de ativos de garantia (triparty colateral management services). O agente prestador dos serviços tem de ser positivamente avaliado pelo Eurosistema.

3.2. No número VI.3.1.4., no segundo parágrafo, a notação “BBB” é substituída pela notação “BBBL”.

3.3. No número VI.3.1.5, é eliminada a expressão “(…) emitidos a partir de 1 de março de 2010, inclusive, (…)”.

3.4. O número VI.3.1.5.1. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, o Eurosistema exige que ambas as avaliações de crédito tenham um limiar mínimo de “A”, que corresponde ao nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema, até ao vencimento do instrumento.

3.5. O número VI.3.1.5.1.1. é alterado e passa da ter a seguinte redação:

VI.3.1.5.1.1. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela Fitch ou Standard & Poor’s, de “A3” pela Moody’s ou de “AL” pela DBRS.

3.6. Os números VI.3.1.5.1.2., VI.3.1.5.2., VI.3.4.5.3. e VI.3.1.5.4 são eliminados e o número VI.3.1.5.5 é renumerado e passa a ser o número VI.3.1.5.2.

3.7. O número VI.4.2.1.3.1. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.3.1. Instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e instrumentos de dívida sem garantia (unsecured) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5.: a margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

3.8. O número VI.4.2.1.3.2. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.3.2. Obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) mobilizadas em uso próprio (own-use covered bonds): a margem é aplicada diretamente na avaliação de cada instrumento de dívida à totalidade da emissão, sob a forma de uma redução adicional de 8 ou 12%, consoante os ativos pertençam aos Níveis 1 e 2 ou ao Nível 3 em termos de Qualidade de Crédito. Entende-se por "Own-use covered bonds" os ativos emitidos por uma IP ou por uma entidade com relações estreitas com essa IP, nos termos do número VI.2.2.2, que sejam utilizados por essa IP e/ou por entidades com quem tenha relações estreitas, em mais de 75% do seu valor nominal.

3.9. O número VI.6.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.6.1. As IP podem utilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando ativos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou, no caso de ativos transacionáveis, através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim, bem como através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos em combinação com o MBCC. Para os ativos não transacionáveis podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

3.10. O número VI.6.3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de ativos elegíveis, a IP dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respetivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

3.11. É aditado o número VI.6.4. com a seguinte redação:

VI.6.4. No âmbito da utilização transfronteiras de ativos elegíveis a IP pode utilizar serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros (triparty colateral management services), quando (i) o agente fornecedor do serviço de gestão tenha sido avaliado positivamente pelo Eurosistema, e (ii) o BCN do Estado Membro onde o agente fornecedor destes serviços está estabelecido atue como BCN correspondente. A disponibilização destes serviços não é imediata, dispondo o BdP de 6 meses, após solicitação pela IP de utilização destes serviços, para implementar as alterações necessárias aos seus sistemas.

3.12. O número VI.6.3.1. é renumerado e passa a ser o número VI.6.5., sendo os restantes números renumerados em conformidade.

4. No Capítulo VII., Incumprimentos,

4.1. O número VII.1. alínea b) é alterado e passa a ter a seguinte redação:

> b) decisão de aplicar à IP medidas de intervenção corretiva, administração provisória e ou resolução, ou outra de natureza análoga com o objetivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da IP e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);

4.2. As alíneas d), e) e f) do número VII.1. são eliminadas e as restantes alíneas do número VII.1. são reordenadas em conformidade.

4.3. No número VII.2. a alínea s) é substituída pela alínea p).

4.4. O número VII.3. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

> VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correção da falta em causa, prazo contado a partir da receção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

4.5. No número VII.4 a alínea s) é substituída pela alínea p) e a alínea t) é substituída pela alínea q).

5. Em todo o texto da Instrução a sigla "MBC" é substituída pela sigla "MBCC".

6. O disposto nesta Instrução entra em vigor no dia 1 de abril de 2014, com exceção do estabelecido no número VI.6.1., que entra em vigor a 26 de maio de 2014, e do número VI.6.4., que entra em vigor a 29 de setembro de 2014.

7. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Instrução n.º 4/2014
BO n.º 4 • 15-04-2014

Temas
Mercados • Mercados Monetários

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) – Medidas adicionais temporárias

O Banco de Portugal (BdP), no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução do BdP n.º 7/2012 (BO n.º 3, 15-03-2012) é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo III., Instrumentos de dívida titularizados adicionais,

1.1 No número III.1. é eliminada a frase "(…) na data da emissão e em qualquer momento subsequente(…)".

1.2 Na nota de rodapé 3 do número III.1. a notação de crédito "BBB" é substituída pela notação de crédito "BBBL".

1.3 No número III.1.1 ponto (v) é eliminada a expressão "ou".

1.4 No número III.1.1 ponto (vi) é aditada a expressão "ou".

1.5 Ao número III.1.1 é aditado o ponto "(vii) cartões de crédito".

2. No Capítulo IV., Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro,

2.1 No número IV.1 é acrescentada a expressão "(unsecured)" imediatamente após a palavra garantia.

3. No Capítulo VIII., Disposições finais,

3.1 No número VIII.2 a expressão "a Irlanda," é eliminada.

3.2 O número VIII.4 é eliminado, sendo os restantes números renumerados em conformidade.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de abril de 2014.

Temas

Sistemas de Pagamentos • Contas de Depósito à Ordem no Banco de Portugal

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Normas sobre abertura e movimentação de contas de depósito à ordem no Banco de Portugal

Considerando que:

A criação do AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações teve origem na necessidade de permitir às instituições que não participassem diretamente no TARGET2-PT a abertura e movimentação de contas de depósitos à ordem para um conjunto limitado de finalidades, como sejam o cumprimento de reservas mínimas, o processamento de operações específicas com o Banco de Portugal, designadamente operações de depósito e levantamento de numerário, e o processamento de operações de clientes de Banco Central;

O elenco de finalidades inicialmente considerado se mostra desatualizado, face à necessidade do Banco de Portugal deter contas especiais de depósitos à ordem, na sequência do programa de ajuda financeira externa, negociado entre o Governo português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional;

O cumprimento dos Acordos de Basileia III, por parte das instituições de crédito, designadamente o cumprimento do LCR – *Liquidity Coverage Ratio* – poderá ser garantido através de uma reserva específica, constituída em conta aberta junto do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, nos termos do art.º 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, na sua redação atual, altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, de modo a que no seu elenco se encontre prevista a possibilidade de abertura de contas de depósitos à ordem especiais junto do Banco de Portugal, quer para a gestão de fundos recebidos ao abrigo de operações específicas do Estado Português, quer para a constituição de reservas específicas para cumprimento de LCR, e determina o seguinte:

1. São alterados os números 1.1., 2.2., 2.3., 2.4., 3.1., 8.1. e 14. da Instrução n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, os quais passam a ter a seguinte redação:

«**1.1.** A presente Instrução regula o modo de abertura e movimentação de contas de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, adiante designado por Banco.»

«**2.2.** O Banco pode igualmente, se assim o entender, autorizar a abertura de contas especiais, dependentes da celebração de protocolos específicos relativos às suas finalidades e modo de funcionamento, cujos termos terão prevalência sobre as demais disposições da presente Instrução.»

«**2.3.** O Banco pode autorizar que a mesma conta de depósito à ordem seja utilizada para mais de uma das finalidades previstas no número 2.1.»

«**2.4.** A abertura da conta processa-se mediante a assinatura do contrato de abertura de conta de depósito à ordem e respetivas condições de serviço, preenchimento do verbete de assinaturas e remessa da documentação solicitada pelo Banco, designadamente os documentos que identificam as entidades com poderes de movimentação da conta, nos termos previstos no número 4 desta Instrução, bem como indicação expressa da finalidade ou finalidades a que a conta de depósito à ordem se destina.»

«**3.1.** O titular deve indicar ao Banco quais as pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito e definir os termos e condições da respetiva autorização, bem como comunicar qualquer alteração às pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito ou aos termos e condições da respetiva autorização.»

«**8.1.** O cálculo e o pagamento da remuneração das contas utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas e requisitos prudenciais regem-se pelos Regulamentos do Conselho e do Banco Central Europeu relativos à aplicação do regime de reservas mínimas e regulamentação comunitária relativa aos requisitos prudenciais.»

«**14.** Correspondência

A correspondência que, no âmbito da aplicação da presente Instrução, for dirigida ao Banco de Portugal deve ser endereçada para:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Sistemas de Pagamentos
Serviço de Processamento de Operações
Av.ª Almirante Reis, 71 – 7.º
1150 - 012 LISBOA»

2. É aditada uma nova alínea d) ao número 2.1. da Instrução n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, com a seguinte redação.

«**d)** Cumprimento de requisitos prudenciais.»

3. É aditado um novo número 2.5. à Instrução n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, com a seguinte redação:

«**2.5.** Não é permitido aos titulares a abertura de mais de uma conta de depósito à ordem, exceto no caso das contas especiais, a que alude o número 2.2. da presente Instrução.»

4. As disposições constantes da presente Instrução entram em vigor na data da sua publicação.

Instrução n.º 1/99
BO n.º 1 • 15-01-1999

Temas
Mercados • Mercados Monetários

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adotaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adotar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, atua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (*Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments*). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adotado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

I.1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efetua com as Instituições Participantes (IP), a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

I.2. As operações de política monetária – Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes – são realizadas na prossecução dos objetivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

I.3. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

I.3.1. Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efetuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

I.3.2. Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

I.4. Os critérios de acesso das IP às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

I.5. Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

I.6. As operações de mercado aberto são efetuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V – leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais –, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adotem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

I.7. As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por ativos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

I.7.1 A *pool* de ativos elegíveis de cada IP constituirá garantia das operações de crédito do Eurosistema e da facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou o recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução n.º 54/2012 do BdP.

Texto alterado por:
- Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º1, de 15 de janeiro de 2014;
- Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

I.7.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for

insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os "juros corridos"), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela IP, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no n.º V.5.2.2.

I.8. São efetuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com exceção dos pagamentos efetuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

I.9. Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros**,** estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

I.10. "Dia útil" significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

I.11 Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/).

I.12 O sistema nacional componente do TARGET2 adota a designação de TARGET2-PT.

I.13. A referência a "horas" nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sedeado o BCE.

I.14. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a IP em operações do Eurosistema. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do SEBC.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efetuadas através de empréstimos garantidos por penhor de ativos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transações definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;

- *Swaps* cambiais; e

- Constituição de depósitos a prazo fixo.

II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de ativos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende ativos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respetivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respetivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efetuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.2. **Transações Definitivas**

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transações definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, ativos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efetuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos ativos utilizados.

II.1.2.3. As transações definitivas são efetuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respetivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com caráter regular.

II.1.4. *Swaps* cambiais

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda

com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transacionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respetivos pontos de *swap,* constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as IP ser efetuada, se necessário, através de sistemas eletrónicos de negociação (*dealing*).

II.1.4.6. Estas operações são efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As IP podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efetuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;

- Operações de refinanciamento de prazo alargado;

- Operações ocasionais de regularização;

- Operações estruturais.

II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objetivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a

orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excecionalmente de taxa fixa.

II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objetivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efetuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objetivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, caráter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efetuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transações definitivas, ou seja de compras e vendas.

CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às IP o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.

- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight.*

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das IP às facilidades permanentes, as quais, no

entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

III.2. A cedência de liquidez pelo BdP às IP é feita através de empréstimos garantidos por penhor de ativos.

III.2.1. O montante disponível de ativos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

III.3. As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respetivas alterações.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;

- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;

- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;

- Estejam autorizadas a participar no SITEME;

- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e

- Sejam participantes diretos ou indiretos no TARGET2-PT.

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT.

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da IP no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de ativos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses ativos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

IV.4. Para a realização de transações definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de IP.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional selecionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP seleciona um conjunto de instituições de entre as IP. Esta seleção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à atividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de IP.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as IP selecionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

V.1. Leilões

V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/);
- Anúncio feito pelo BdP:
    - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
    - diretamente às IP, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas IP através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
    - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), e
    - Anúncio feito pelo BdP:
        - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
        - diretamente às IP, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as IP que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP seleciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente selecionar um conjunto alargado de IP.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as IP sempre que o dia da transação, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às IP através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às IP selecionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excecionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará diretamente as IP selecionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão "holandês" ou "americano");
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap,* quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da IP (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada IP (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.3.4. No caso de ocorrer um erro no anúncio do leilão, o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas adequadas para o corrigir, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas IP durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as IP licitam o montante de liquidez que pretendem transacionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as IP licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excecionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transacionar e a respetiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

V.1.4.4.4. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respetivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à IP antes da colocação.

V.1.4.6. No caso de o BCE anunciar um novo leilão para correção de um erro num leilão previamente anunciado e caso já tenham sido submetidas propostas a este leilão, o BdP procederá à anulação destas propostas e solicitará às IP a submissão de propostas para o novo leilão.

V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respetivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respetivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada IP será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação diretamente às IP e confirma os resultados da colocação diretamente a todas as IP que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas IP do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o montante mínimo atribuído a cada IP (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.6.3. Se o resultado do leilão contiver informações erradas relativamente a V.1.6.2., o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir essas informações erradas. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de IP, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos diretos com as IP;

- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos diretos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efetuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excecionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transações liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As IP podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os ativos elegíveis em valor adequado.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de

cedência de liquidez com base nos ativos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas IP são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

V.3.2.1. Se a IP estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4 Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as IP, que sejam participantes diretos no TARGET2-PT, podem efetuar, unicamente por via do Módulo *Standing Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

V.3.5. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efetuado à abertura do TARGET2-PT.

V.4. Constituição de penhor sobre ativos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre ativos de garantia transacionáveis é realizada através da transferência desses ativos para as contas abertas pelo BdP nos sistemas de liquidação de títulos que tenham sido avaliados positivamente pelo Eurosistema e a que o BdP tenha acesso ou para as contas abertas por outros BCN nas respetivas jurisdições quando estes atuam em nome e por conta do BdP. A constituição do penhor financeiro e o exercício do direito de disposição a favor do BdP deve ser devidamente registado na conta onde os ativos se encontram depositados.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

V.4.1.1. ***(Eliminado.)***

Eliminado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

V.4.2. A constituição de penhor sobre ativos de garantia não transacionáveis pode ser efetuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido na Parte IV do Anexo a esta Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

V.4.3. Os ativos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a IP o solicite e desde que o valor dos ativos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de crédito do Eurosistema e no recurso à facilidade de liquidez de contingência.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas IP.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos ativos subjacentes às operações.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as IP têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de ativos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante atualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito intradiário contratado pela IP e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de ativos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à IP na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de ativos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da IP para o BdP.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as IP têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos ativos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos ativos que tenham sido acordados com a IP, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transação que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transação.

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transação, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.

CAPÍTULO VI. ATIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, exceto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os ativos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Ativos de Garantia do Eurosistema. Estes ativos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de ativos:

– Instrumentos de dívida transacionáveis; e

- Instrumentos de dívida não transacionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do BdP.

VI.1.2. São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária, os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Texto alterado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VI.1.3. A divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis é feita diariamente pelo BCE na data que tiver sido determinada em www.ecb.europa.eu/ (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets)*.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VI.1.3.1. Os ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, seção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VI.1.4. No caso específico dos instrumentos de dívida não transacionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VI.1.4.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objeto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros no caso de utilização doméstica ou igual ou superior a 500 mil euros no caso de utilização transfronteiras.

Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VI.1.5. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de ativos transacionáveis já emitidos ou de ativos não transacionáveis submetidos ao Eurosistema como ativos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos ativos.

Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VI.1.6. ***(Novo)***
A mobilização dos ativos como garantia para as operações de crédito do Eurosistema pode ser efetuada pela própria IP ou, quando solicitado por esta, pode ser efetuada por terceiros que prestem serviços de gestão de ativos de garantia (*triparty colateral management services*). O agente prestador dos serviços tem de ser positivamente avaliado pelo Eurosistema.

Aditado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.2. Regras para a utilização de ativos elegíveis

VI.2.1. Os ativos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de ativos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de ativos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os ativos não transacionáveis não são utilizáveis na realização de transações definitivas.

VI.2.2. As IP não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP ativos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria IP, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de ativos que deixem de poder ser utilizados pela IP devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses ativos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os ativos em questão deverão ser retirados da *pool* de ativos de garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

(i) relações estreitas entre a IP e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;

(ii) obrigações bancárias garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício; ou

(iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de proteção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

- instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou

- obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.2.2. Por "relação estreita entende-se qualquer situação em que a IP esteja ligada a um emitente/devedor/garante de ativos elegíveis pelo facto de:

- a IP deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;

- ou o emitente/devedor/garante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da IP;

- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da IP e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer direta quer indiretamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a IP não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a IP (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transação com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4. As contrapartes que apresentem em garantia um instrumento de dívida titularizado que tenha uma relação estreita com o originador dos ativos subjacentes ao instrumento de dívida titularizado devem informar o BdP de qualquer alteração prevista a esse instrumento de dívida titularizado que possa ter potencial impacto na sua qualidade de crédito, tais como, por exemplo, a alteração da taxa de juro dos títulos, uma alteração no acordo de swap, alterações na composição do conjunto de empréstimos subjacentes não previstas no prospeto ou alterações na prioridade dos pagamentos. O BdP deve ser notificado, com antecedência de um mês, de qualquer alteração a efetuar num instrumento de dívida titularizado. Além disso, na data da apresentação do instrumento de dívida titularizado, a contraparte deve prestar informações sobre qualquer alteração ocorrida nos seis meses precedentes. De acordo com o disposto em VI.1.5 da presente instrução, o BdP não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.2.5. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos ativos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de

capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3. A IP que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1. Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia.

VI.2.3.1.1. Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela IP no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da IP com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;

- A aplicação correta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. A certificação deverá ser efetuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela IP na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a IP deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido em VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.3.2.1. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP até 30 dias após o final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a IP não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;

- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a IP e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.3.2.2. Em anexo ao certificado devem constar os códigos identificativos dos ativos mobilizados no final do trimestre de referência, devendo esses códigos ser enviados em formato eletrónico, para o endereço eeb@bportugal.pt, sempre que o número de ativos assim o justifique.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.3.2.3. Este certificado pode ser assinado digitalmente, por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.3.2.4. O envio dos documentos assinados digitalmente deve ser efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet. Para tal, o ficheiro deverá respeitar a seguinte nomenclatura:

EB_PTF_*_CerTrimestral_aaaammdd.docx ou

EB_PTF_*_CerTrimestral_aaaammdd.pdf

[*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio].

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na secção 4 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)".*

A contagem dos períodos anuais inicia-se com a primeira mobilização de direitos de crédito, devendo o mesmo abranger um período de 4 certificados trimestrais (previstos em VI.2.3.2). O relatório deverá ser enviado ao BdP até 90 dias após o final do período de referência.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.3.5. Para a mobilização de direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema as IP devem seguir os procedimentos descritos na secção 1 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.4. Para a mobilização de ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa como garantia das operações de crédito do Eurosistema as IP devem seguir os procedimentos descritos na secção 3 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.5. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, os seguintes instrumentos de dívida:

i) Instrumentos de dívida que atinjam a maturidade num futuro imediato;

ii) Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça.

Renumerado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.2.5.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como ativos de garantia devem ser substituídos pelas IP um mês antes do pagamento do respetivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a IP não ter procedido à sua substituição.

Renumerado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.3. Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os ativos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos ativos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e

ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de ativos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transação, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transação. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma atualização dos principais dados da transação (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transação e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transação.

VI.3.1.3. As IP deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, exceto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos ativos transacionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito ("o limite mínimo da qualidade do crédito") são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / Risk Mitigation / ECAF*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de "BBB-" pela *Fitch* ou *Standard & Poor's*, de "Baa3" pela *Moody's* ou de "BBBL" pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

Texto alterado por:
- Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014;
- Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da "segunda melhor avaliação de crédito", o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, o Eurosistema exige que ambas as avaliações de crédito tenham um limiar mínimo de "A", que corresponde ao nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema, até ao vencimento do instrumento.

Texto alterado por:
- Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014;
- Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.3.1.5.1.1. "A" significa uma notação de longo prazo mínima de "A-" pela Fitch ou Standard & Poor's, de "A3" pela Moody's ou de "AL" pela DBRS.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.3.1.5.1.2. ***(Eliminado.)***

Eliminado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.3.1.5.2. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de ativos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

Renumerado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.3.1.5.3. ***(Eliminado.)***

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.
Eliminado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.3.1.5.4. ***(Eliminado.)***

Eliminado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.3.1.5.5. ***(Eliminado.)***

Eliminado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a "A"). O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.
Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.3.1.7. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a IP específicas, em particular se a qualidade de crédito da IP parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de caráter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas IP ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das IP (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

VI.3.3. A Parte IV do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.3.4. Para os ativos transacionáveis ou não transacionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas seções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do caráter executório da garantia antes que o ativo suportado

pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a IP deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

VI.4. Medidas de controlo de risco

VI.4.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os ativos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da IP, são adotadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respetivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de ativos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela IP.

VI.4.1.2. Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2. A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos ativos.

VI.4.2.1. Os ativos incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada ativo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo;*

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos ativos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis, são as seguintes:

		Categorias de Liquidez									
		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	6,5	6,5	10,0	
	1 a 3 anos	1,0	2,0	1,5	2,5	2,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	1,5	2,5	2,5	3,5	3,0	4,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	2,0	3,0	3,5	4,5	4,5	6,0	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	3,0	4,0	4,5	6,5	6,0	8,0	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,0	7,0	8,0	10,5	9,0	13,0	17,0	22,5		

		Categorias de Liquidez									
		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	6,0	6,0	7,0	7,0	8,0	8,0	13,0	13,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	7,0	8,0	10,0	14,5	15,0	16,5	24,5	26,5		
	3 a 5 anos	9,0	10,0	15,5	20,5	22,5	25,0	32,5	36,5		
	5 a 7 anos	10,0	11,5	16,0	22,0	26,0	30,0	36,0	40,0		
	7 a 10 anos	11,5	13,0	18,5	27,5	27,0	32,5	37,0	42,5		
	> 10 anos	13,0	16,0	22,5	33,0	27,5	35,0	37,5	44,0		

Quadros alterados pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V, que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da Secção 6.3.2 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, aplica-se uma margem de avaliação única, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

Texto alterado por:
- Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.
- Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.1.3. Devem ser consideradas as seguintes margens de avaliação adicionais:

VI.4.2.1.3.1. Instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5.: a

margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

Texto alterado por:
– Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.
– Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.4.2.1.3.2. Obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) mobilizadas em uso próprio (*own-use covered bonds*): a margem é aplicada diretamente na avaliação de cada instrumento de dívida à totalidade da emissão, sob a forma de uma redução adicional de 8 ou 12%, consoante os ativos pertençam aos Níveis 1 e 2 ou ao Nível 3 em termos de Qualidade de Crédito. Entende-se por "*Own-use covered bonds*" os ativos emitidos por uma IP ou por uma entidade com relações estreitas com essa IP, nos termos do número VI.2.2.2, que sejam utilizados por essa IP e/ou por entidades com quem tenha relações estreitas, em mais de 75% do seu valor nominal.

Texto alterado por:
– Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.
– Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.4.2.1.4. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.1.5. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.6. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais ativos só podem ser utilizados como ativos de garantia por uma IP na medida em que o valor atribuído aos referidos ativos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos ativos de garantia mobilizados por essa IP (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a ativos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens

de avaliação, o valor desses ativos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de ativos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emitente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos não transacionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	12,0
	1 a 3 anos	16,0
	3 a 5 anos	21,0
	5 a 7 anos	27,0
	7 a 10 anos	35,0
	>10 anos	45,0
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	19,0
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	52,0
	7 a 10 anos	58,0
	>10 anos	65,0

Quadro alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efetuar até ao vencimento do

direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 39,5%.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados ativos transacionáveis ou não transacionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Seção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada IP, caso seja necessário para assegurar a referida proteção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos ativos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respetivos juros corridos, o valor dos ativos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos ativos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos ativos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será reposto pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos ativos pelas IP. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser reposto sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela IP. O montante em falta deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As IP podem solicitar a substituição dos ativos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos ativos de garantia

VI.5.1. Ativos transacionáveis:

VI.5.1.1. Para cada ativo transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado.

VI.5.1.2. O valor de um ativo transacionável é calculado com base no seu preço mais representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um

preço representativo para um ativo específico no dia útil imediatamente anterior à data de valorização, o Eurosistema estabelece um preço teórico

VI.5.1.3. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.4. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao ativo de garantia) é feito diretamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as IP. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as IP mobilizem ativos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos ativos que constituem o penhor.

VI.5.1.4.1. Na utilização transfronteiras de ativos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a IP, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efetuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um ativo entregue à IP que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.5.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Ativos não transacionáveis:

Aos instrumentos de dívida não transacionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à IP.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.6. Utilização transfronteiras de ativos elegíveis

VI.6.1. As IP podem utilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando ativos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou, no caso de ativos transacionáveis, através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim, bem como através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos em combinação com o MBCC. Para os ativos não transacionáveis podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.
O disposto neste número entra em vigor a 26 de maio de 2014.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html para os procedimentos

específicos de cada BCN que atua como correspondente para ativos não transacionáveis), cada BCN atua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de ativos elegíveis, a IP dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respetivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.6.4. (*Novo*)
No âmbito da utilização transfronteiras de ativos elegíveis a IP pode utilizar serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros (triparty colateral management services), quando (i) o agente fornecedor do serviço de gestão tenha sido avaliado positivamente pelo Eurosistema, e (ii) o BCN do Estado Membro onde o agente fornecedor destes serviços está estabelecido atue como BCN correspondente. A disponibilização destes serviços não é imediata, dispondo o BdP de 6 meses, após solicitação pela IP de utilização destes serviços, para implementar as alterações necessárias aos seus sistemas.

Aditado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.
O disposto neste número entra em vigor a 29 de setembro de 2014.

VI.6.5. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os ativos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas IP e, sendo caso disso, transfere os fundos para as IP.

Renumerada pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.6.6. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de ativos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a IP deverá assegurar que os ativos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

Renumerado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.6.7. Em circunstâncias excecionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora de fecho do TARGET2.

Renumerado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VI.7. Aceitação de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como ativos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respetiva moeda nacional. Com base nesta

decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às IP os procedimentos a aplicar para a seleção e mobilização de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes ativos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer ativos deste tipo utilizados por uma IP terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As IP que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de ativos como garantia.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma IP a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8:

a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da IP;

(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a IP de dispor de ativos, de efetuar pagamentos ou de receber pagamentos.

b) decisão de aplicar à IP medidas de intervenção corretiva, administração provisória e ou resolução, ou outra de natureza análoga com o objetivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da IP e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

c) declaração da IP de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a IP e os seus credores, ou qualquer outra situação que indicie que a IP esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;

d) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;

e) emissão pela IP de declarações inexatas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;

f) revogação ou suspensão da autorização da IP para realizar atividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à IP por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Diretivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Diretivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Diretiva 93/22/CEE;

g) expulsão ou suspensão da IP de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária,

ou - exceto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

h) adoção, em desfavor da IP das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a IP por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Diretiva 2006/48/CE;

i) não cumprimento pela IP das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

j) falta, por parte da IP: (1) em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos ou (ii) do pagamento na data da liquidação; (2) no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contrato de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação; (3) de liquidação total ou parcial, na data que tiver sido determinada, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado;

Texto alterado por:
- Instrução n.º 2/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;
- Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

k) falta, pela IP, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

l) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a IP e qualquer membro do Eurosistema;

m) falta de cumprimento pela IP de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a IP e qualquer membro do Eurosistema;

o) omissão de informações relevantes suscetível de produzir efeitos gravosos para o BdP;

p) sujeição da IP ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

q) sujeição da IP ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

r) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos ativos da IP a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à proteção do interesse público ou dos direitos dos credores da IP, ou

s) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos ativos da IP; ou

t) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela IP das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a IP e qualquer dos BCN do Eurosistema.

Renumeradas as alíneas pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e p) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da IP.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correção da falta em causa, prazo contado a partir da receção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e p), e no caso do número VII.1. b), c) e q), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;

b) utilização de depósitos da IP faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a IP;

c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à IP até que esta ponha fim à situação de incumprimento;

d) exigência à IP do pagamento de juros moratórios;

e) suspensão ou exclusão da IP do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à IP;

f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a IP, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transações realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da IP.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efetuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a IP, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos ativos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. e em V.5.3.1., acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou fundos que a IP não pode liquidar, e;

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que o cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

Texto alterado por:
- Instrução n.º 2/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;
- Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efetuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

a) pelo período de um mês, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

b) pelo período de dois meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos

fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

c) pelo período de três meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

m x (**t**+2,5)/100 x X/360

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. dados em penhor ou não substituídos pela IP até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inelegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

Texto alterado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

a) quando a IP tenha utilizado ativos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desatualizada e que afete negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;

b) quando a IP não retire da *pool* de ativos de garantia, num prazo de 8 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os ativos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao fator 5:

m x (**t**+5) /100 x 1/360

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração;

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efetuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excecionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1, V.5.3.1, e VI.2.2, atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

Texto alterado por:
- Instrução n.º 2/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;
- Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respetiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à IP, incluindo a suspensão ou exclusão da IP do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respetivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efetuadas com as IP antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

Anexo

Parte I - Contrato-quadro para operações de reporte

Cláusula 1.ª

Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, ativos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.

2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

Cláusula 2.ª

Definições

1. "Data de Compra " significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efetiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.

2. "Data de Recompra" significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efetivar a transferência dos Valores Recomprados.

3. "Diferencial de Preço" significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro – simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.

4. "Mercado de Referência", como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Ativos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.

5. "Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação" significa, em relação a quaisquer Valores:

a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;

b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.

6. "Notificação de Incumprimento" significa uma comunicação do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 10.ª, declarando que determinado ato ou fato constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.

7. "Preço de Compra" significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.

8. "Preço de Recompra" significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.

9. "Rendimento" significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.

10. "Taxa de Juro" significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.

11. "Taxa *Spot*" significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.

12. "Valor Ajustado de Mercado" significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.

13. "Valor de Cobertura" significa, em relação a qualquer Operação:

a) na Data de Compra, o Preço de Compra;

b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.

14. "Valor de Mercado" significa, em qualquer momento:

a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;

b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.

15. "Valor de Mercado em Situação de Incumprimento" significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer data:

a) o Valor de Mercado desses Valores no Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação; ou

b) se o BdP antes do Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação tiver vendido os Valores ou os Valores Equivalentes a preços de mercado, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos razoáveis, taxas e despesas relacionadas com essa venda, cujos cálculos e determinação de montantes será feito pelo BdP).

16. "Valores" significa de forma geral ativos incluídos na Lista Única ou referidos como ativos elegíveis, de acordo com a Instrução.

17. "Valores Comprados" significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.ª deste Contrato e relativos a essa Operação.

18. "Valores Equivalentes" significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:

a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;

b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;

c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objeto da opção, pelo seu valor remanescente.

19. "Valores Equivalentes Adicionais" significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.ª

20. "Valores Recomprados" significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

Cláusula 3.ª

Abertura e Confirmação

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a instituição participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios eletrónicos.

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios eletrónicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.

3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.

5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Recomprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.ª, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

Cláusula 4.ª

Medidas de Controlo de Risco

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do

Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais caraterísticas dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, exceto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.

4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.

5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

Cláusula 5.ª

Pagamento de Rendimentos

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respetiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

Cláusula 6.ª

Pagamento e Transferência

1. i) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efetuados ao abrigo do presente Contrato.

ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efetuado pelo montante ilíquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.

2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.

3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respetivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respetivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.

4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ónus, direitos de terceiros ou outros encargos.

Cláusula 7.ª

Moeda utilizada nos pagamentos

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efetuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

Cláusula 8.ª

Substituição de Valores

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.

2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela instituição participante, da transferência respetiva, de acordo com as normas aplicáveis.

3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.

4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses ativos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os ativos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.ª

Cláusula 9.ª

Pressupostos

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registo provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

Cláusula 10.ª

Incumprimentos

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos), e ainda a verificação das seguintes situações:

a) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efetuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os ativos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;

b) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efetuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os ativos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;

c) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4.ª;

2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no VII.4 da Instrução.

3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:

a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:

b) **(i)** O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Recomprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;

(ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à *Taxa Spot* dessa data.

c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.

d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Recomprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Recomprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efetivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.

e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

Cláusula 11.ª

Falha na Concretização de Operações

1. A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respetivo montante;

b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Recomprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

2. A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

a) se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;

b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

3 O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.ª, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afetando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

4. Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10 são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.ª

5. O BdP tem o direito de ser indemnizado pela instituição participante por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a instituição participante não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

Cláusula 12.ª

Prejuízos Indiretos

Sem prejuízo do estabelecido no n.º 5 da Cláusula 11.ª, não será exigível por qualquer das partes indemnização por prejuízos indiretos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

Cláusula 13.ª

Juro

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efetuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 14.ª

Notificações e outras Comunicações

1. A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o

remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagem.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 15.ª

Subsistência do contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 16.ª

Cessão da posição contratual

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 17.ª

Duração e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.

2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua receção.

3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

Cláusula 18.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.

4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado pela Instrução n.º 53/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

Parte II - Contrato-quadro para swaps cambiais com fins de política monetária

Cláusula 1.ª

Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respetivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

Cláusula 2.ª

Definições

(a) Data de Retransferência – significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data – em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.

(b) Data de Transferência - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efetiva, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.

(c) Imposto - significa qualquer imposto, coleta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.

(d) Imposto Indemnizável - significa qualquer ónus diferente do que não seria suscetível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem qualquer limitação, uma conexão decorrente do fato de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do fato de tal

recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).

(e) Moeda Estrangeira - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.

(f) Montante de Moeda Estrangeira Retransferido - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.

(g) Notificação de Incumprimento - significa uma comunicação por escrito do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 5.ª, declarando que determinado ato, omissão, ou fato constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.ª exceto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respetiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.

(h) Taxa de Incumprimento – significa:

(i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; e

(ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efetivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

(i) Taxa de Câmbio a Prazo - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;

(j) Taxa de Câmbio à Vista - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;

(l) Transação - Operação de *Swap* Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

Cláusula 3.ª

Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

(a) Uma Transação só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios eletrónicos.

As Confirmações relativas a uma Transação, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transação, salvo se for prontamente levantada objeção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transação a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transação constituem um suplemento ao respetivo contrato, fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

(b) Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efetuados: (i) na data devida para a respetiva data-valor; (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de outra forma em conformidade com este Contrato; (iii) com fundos livremente transferíveis e; (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.

(c) A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.ª não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.ª

(d) Qualquer obrigação para efetuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.

(e) Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efetuados pela totalidade do montante ilíquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:

(i) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;

(ii) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à instituição participante, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);

(iii) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;

(iv) se tal Imposto for um Imposto Indemnizável, pagar à instituição participante, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efetivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

(f) A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data-valor do pagamento efetivo (exclusive).

Cláusula 4.ª

Compensação

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

Cláusula 5.ª

Situação de incumprimento

(a) Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos).

(b) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transações realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respetivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efetuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.

(c) **(i)** os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transação por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transações previstas no presente Contrato; e

(ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efetuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respetivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do

Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.

Cláusula 6.ª

Notificações e Outras Comunicações

(a) A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

(b) As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

(i) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

(ii) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

(c) Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

(i) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

(ii) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

(iii) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

(d) O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

(e) As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.

(f) Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 7.ª

Subsistência do Contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 8.ª

Unidade e Cessão da Posição Contratual

(a) As Transações realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante numa Transação constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transações.

(b) Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transação não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela instituição participante sem a prévia autorização por escrito do BdP.

Cláusula 9.ª

Lei e Jurisdição aplicáveis

(a) As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

(b) Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

(c) O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.

(d) Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado pela Instrução n.º 53/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

Parte III - Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre créditos sobre terceiros concedidos a pessoas coletivas e entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula 1.ª
Abertura de Crédito

1. O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.

2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.

3. O crédito aberto será garantido:

a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou

b) por penhor financeiro sobre direitos de crédito concedidos a pessoas coletivas e a entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante.

4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.

5. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam da Instrução.

6. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

Cláusula 2.ª
Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária.

Cláusula 3.ª
Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.

2. O conjunto de direitos de crédito sobre os direitos de crédito e os instrumentos financeiros que constituam objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.

3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.

4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.

5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.

6. A Instituição Participante cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.

7. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do direito de crédito da existência do penhor financeiro em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera jurídica do BdP.

Cláusula 4.ª
Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efetuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.

2. Para reforço do penhor financeiro ou substituição dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor financeiro sobre numerário, direitos de crédito ou instrumentos financeiros, de acordo com o

estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito a favor do BdP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e respetivo exercício, por este, do direito de disposição a favor do BdP, e às respetivas inscrições no BdP.

Cláusula 5.ª
Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

Cláusula 6.ª
Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.

2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.

3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.

4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.

5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.

6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.

7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.

9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.ª
Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no número 3 da Cláusula 9.ª

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.

3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

Cláusula 8.ª
Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:

a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.ª
Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.ª do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.

3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.

4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, no mais curto espaço de tempo.

5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BdP a proceder à respetiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excerto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 10.ª
Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação

das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.

2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

3. O BdP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 11.ª
Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode:

a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;

b) fazer seu o numerário dado em garantia.

3. A avaliação dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.

4. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.ª, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.ª
Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 13.ª
Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.

2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.

3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.

4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.ª
Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.

4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado pela Instrução n.º 53/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.
Anexo alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

Parte IV – Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)

1. Manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Canais de comunicação com o Banco de Portugal

O meio de comunicação a utilizar pelas Instituições Participantes (IP) para reportarem direitos de crédito, adiante designados por empréstimos bancários (EB) ao Banco de Portugal (BdP) é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é http://www.bportugal.net/.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários".

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.

As IP devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP.

Toda a informação a enviar ao BdP por correio postal, no âmbito da secção 1 deste Anexo, deverá ser dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

1.2. Certificação ex-ante

As IP que pretendam mobilizar EB individuais terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99. Esta exigência não é aplicada às IP que já tenham cumprido esses requisitos no âmbito da mobilização de portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012.

1.3. Testes de comunicação de informação

As IP que pretendam mobilizar EB individuais têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários").

1.4. Reporte de informação e mobilização de EB individuais

a) As IP são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.

b) Uma vez registado o EB no BdP, a IP é responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar de imediato as alterações ocorridas, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.

c) A informação relativa às características dos EB deve ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras definidas no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários").

d) No reporte regular de informação, as IP devem ter em consideração os casos práticos relevantes apresentados no Manual referido na alínea anterior.

e) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o EB cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na pool de ativos de garantia, em princípio, até ao fim do dia útil subsequente (t+2).

f) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos às características dos EB transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será diferido.

g) A IP pode aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus EB reportados e da sua inclusão na pool de ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME)[1].

h) Quando um EB, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não cumpra os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na pool de ativos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o EB foi considerado não elegível. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os EB considerados como não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

i) Quando o BdP detete anomalias nos ficheiros recebidos comunica essa informação às contrapartes, nos moldes definidos no Manual de Transferência referido na alínea c).

j) O envio ao BdP dos ficheiros relativos a novos EB representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP. O penhor considera-se constituído com a inclusão dos respetivos EB na pool de ativos de garantia.

---

[1] Ver Instrução do BdP n.º 47/98.

k) O envio ao BdP de alterações às características de um EB incluído na pool de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do EB em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o ativo, com a consequente desmobilização do empréstimo da pool da IP.

l) O reporte à Central de Responsabilidades de crédito (CRC) é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo ser tomado em consideração o seguinte:

- Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.

- De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).

m) Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de EB serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

Esquema do manuseamento de EB individuais
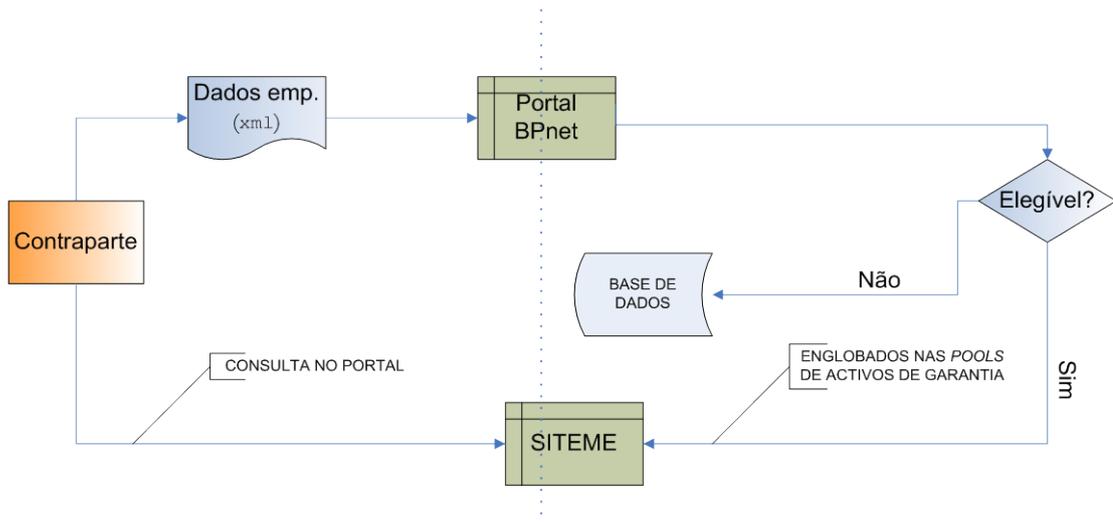
1.5. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com o previsto no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99, deve ser enviado ao BdP, um certificado trimestral, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, o qual pode ser assinado digitalmente.

No caso de a IP também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado aplica-se aos dois tipos de ativos.

1.6. Requisitos anuais de documentação

De acordo com previsto no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e na secção 4 deste anexo, deve ser enviado ao BdP, um relatório anual, até 90 dias após o final do período de referência. No caso de a IP também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado aplica-se aos dois tipos de ativos.

1.7. Resposta a pedidos pontuais

As IP com EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos EB, nomeadamente através de inspeções diretas, bem como proceder ao envio dos contratos EB dados em garantia, sempre que solicitados.

2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis na Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspetos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAF: envio de informação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

2.1. Envio de informação

A informação solicitada na seção 2 deve ser enviada ao BdP, por carta dirigida a:

- Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, no caso das subsecções 2.2 (exceto 2.2.3) e 2.3; e
- Departamento de Gestão de Risco, para a informação relativa às subsecções 2.2.3 e 2.4.

2.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das IP seguirá as regras constantes no capítulo 6 doAnexo 1 da Orientação BCE/2011/14, “Documentação Geral” (DG).

As IP portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);

- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);[2]
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB); e
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* - RT).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as IP têm de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emitente contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deve usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

2.2.1. Procedimentos a seguir para a seleção de fontes pela IP

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP tem de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):[3]

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

[2] As IP apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de ativos (empréstimos bancários e/ou ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

[3] O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

O pedido de aceitação deve ser efetuado através do Formulário n.º 1 (secção5) independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*.

Caso a IP pretenda utilizar uma RT ainda não elegível para o Eurosistema (como fonte principal ou secundária) deve seguir os procedimentos descritos na subsecção 2.2.3 antes da inclusão dessa fonte no pedido efetuado através do Formulário n.º 1 atrás referido.

2.2.2. Confirmação por parte do BdP

Após receção do formulário referido na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após receção da confirmação por parte do BdP, a IP pode começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

2.2.3. Pedidos específicos para novas RT

As IP que queiram utilizar RT ainda não elegíveis para o Eurosistema devem enviar ao BdP o Formulário n.º 2 (secção 5).

Este formulário pode ser também enviado diretamente ao BdP por uma RT que pretenda ser elegível para o Eurosistema.

2.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na subsecção 2.2, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.

- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os ativos originados/emitidos por estas entidades como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.

- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efetivamente verificadas e tem por objetivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta secção complementa a informação de caráter geral incluída na DG.

2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação anual *ex post* entre as taxas de incumprimento observadas para todas as entidades e instrumentos elegíveis classificados pelo sistema de avaliação de crédito, para conjuntos predeterminados de entidades (*static pools*), e os limites mínimos de crédito (definidos segundo as probabilidades de incumprimento para o horizonte de 1 ano – PD de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público com base em determinadas características, tais como, a notação de crédito, a classe de ativos, o setor de atividade e o modelo de avaliação de crédito, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respetiva no início de um período de monitorização (12 meses).

São consideradas duas PD de referência: uma PD de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 (CQS2); e uma PD de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 (CQS3) da escala de notação harmonizada do Eurosistema

Este processo tem por objetivo assegurar que a correspondência entre as notações fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema permanece adequada e que os resultados das avaliações de crédito entre os vários sistemas e fontes são comparáveis.

O primeiro elemento do processo é a compilação anual pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito da lista de entidades e instrumentos com avaliações de crédito que cumprem o limiar da qualidade de crédito do Eurosistema no início do período de acompanhamento. Esta lista é depois apresentada pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito ao Eurosistema, utilizando o modelo fornecido pelo Eurosistema, que inclui campos relativos à identificação, classificação e avaliação de crédito. O segundo elemento do processo tem lugar no final do período de acompanhamento de 12 meses, quando o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito atualiza os

dados de desempenho das entidades e instrumentos incluídos na lista e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e avaliação plurianual). O BdP reserva-se o direito de solicitar eventuais informações adicionais necessárias para realizar o acompanhamento do desempenho.

2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de ação) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Ação: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correção do sistema em causa.

O valor exato dos níveis de monitorização e de ação dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

Quadro n.º 1 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.1%)

Dimensão da *static pool* do sistema de avaliação de crédito	**Níveis de monitorização e ação**	
(*número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados*)	Nível de monitorização	Nível de ação
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

Quadro n.º 2 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.4%)

Dimensão da *static pool* do sistema de avaliação de crédito	**Níveis de monitorização e ação**	
(*número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados*)	Nível de monitorização	Nível de ação
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.

- Amarela: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de ação. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.

- Vermelha: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de ação. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correção da PD.

Figura n.º 1 – *Traffic-light approach para uma determinada PD de referência*
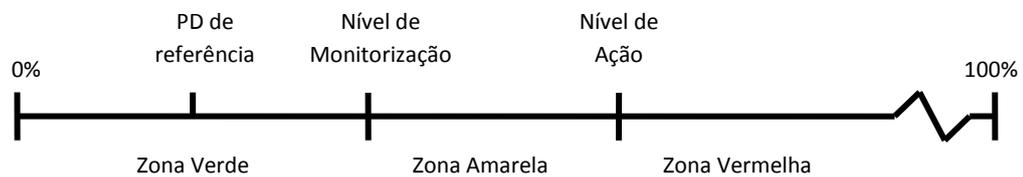
2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual

O objetivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PD de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer ação corretiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efetivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se acima do(s) respetivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correção da PD.

2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema acionará um mecanismo de correção de PD para o sistema sob apreciação. A correção de PD consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD de referência, sendo que o cálculo do grau de correção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD de referência.

A(s) PD corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI_i) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;[4]

- Define-se um fator de correção (FC_i) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os FC_i forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PD corrigidas. Se pelo menos um FC_i for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PD_i corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida$_i$ será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correção e cálculo de PD corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correção de PD e utilização da(s) PD de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

Se um representante do sistema de avaliação de crédito fornecer informações inexatas ou incompletas para efeitos de acompanhamento do desempenho, o Eurosistema pode decidir não o excluir, caso de trate de pequenas irregularidades.

---

[4] Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.

2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário n.º 3 (seção 5) contém informação que deve ser enviada ao BdP, pelas IP que detêm sistemas IRB, para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho. Além desse formulário, cada IP deve, igualmente, remeter ao BdP os seguintes documentos:

- Cópia da avaliação mais atualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A atualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, a IP assegura que o operador de RT respetivo preenche um formulário específico (ver Formulário n.º 4, seção 5).

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão refletidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).[5]
- SIAC – Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às IP interessadas.
- IRB – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às IP em causa.

[5] Cujo endereço eletrónico (URL) é: http://www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / Risk Mitigation / Credit Quality Assessment*).

O Formulário n.º 5 (secção 5) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

3. Mobilização de instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa

Os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à exceção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes ativos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

3.1. Pedido de utilização

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as IP devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na subsecção 3.5 deste anexo.

3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às caraterísticas dos instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

3.3. Canal de envio de informação

O envio de informação será efetuado de acordo com o processo descrito na subsecção 1.1.

3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais

Após receção do ficheiro referido na subsecção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como ativo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transacionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente[6] (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, o BdP informará a IP desse fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transacionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de ativos elegíveis

[6] Dia útil do BCN.

disponível na página do BCE (http://www.ecb.europa.eu/). Para estes ativos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os ativos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efetivação do fato, as IP têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 3.5.

3.5. Pedido de elegibilidade/atualização de informação referente a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa

Campo	[min-max][7]	Tipo Campo	Observações
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm
Informação por instrumento reportado			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-2]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Atualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado[8]	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente[9]	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)

[7] Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

[8] Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não tem de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.

[9] É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.

Campo	**[min-max]**[7]	**Tipo Campo**	**Observações**
Tipo de emitente[9,10]	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente[9]	[0-1]	[Percentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD[9]	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante[9]	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante[9,10]	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante[9]	[0-1]	[Percentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD[9]	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade[11]	[1-2]	[Lista]	*Opções possíveis:* *- Elegível* *- Não elegível*
Motivo[12]	[1-n]	[Texto]	*Opções possíveis:* *- PD > PD de referência* *- Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte* *- Não cumpre critérios gerais de elegibilidade* *- Classificação incorreta (ESP)*

4. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução do BdP n.º 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas IP deverão ser alvo de verificações[13]. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das IP numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

---

[10] A IP deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do setor público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Diretiva de requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao setor público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deve preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.

[11] De preenchimento por parte do BdP aquando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.

[12] De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um ativo não ser considerado elegível.

[13] Caso a IP tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, as verificações da presente secção também se aplicam a esse tipo de ativo.

4.1. Aspetos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa).

4.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspeto, pretende-se que seja verificado que:

- Os EB submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem; e
- Os EB submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade dos EB e o seu valor como ativo de garantia, e o seu resultado deve ser comunicado ao BdP conforme o modelo estabelecido na subsecção 4.3.

4.1.2. Qualidade de informação transmitida

Os seguintes aspetos devem ser alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas IP no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das IP que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na secção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP.

4.2. Constituição das amostras para verificação

No que se refere aos EB, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas dependerá do número total de EB mobilizados pelas IP como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada IP (caso a IP tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, esta regra deve ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado e aos EB individuais mobilizados; i.e., uma IP que tenha três portefólios mobilizados e, ainda, EB individuais mobilizados deve constituir quatro amostras de acordo com a tabela seguinte).

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações.

4.3. Modelo de reporte das verificações

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as IP estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco de Portugal, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados nas subsecções anteriores, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida, o qual deverá ser remetido pela IP após a realização de cada verificação pelos auditores externos.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à IP.

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

Secção VI.2.3.3 da Instrução n.º 1/99 e Secção 4 da Parte IV do Anexo à referida Instrução

Instituição de Crédito: ____

Auditor(es) externo(s): ____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência[14]: _____/_____/______ a _____/_____/______

Comentário:

2. Verificações[15]

☐ Direitos de crédito individuais / ☐ Portefólio de direitos de crédito[16]: ____________________

Metodologia de constituição da amostra:

____

____

____

____

Dimensão da amostra: ____________

2.1. Caracterização e existência dos empréstimos bancários

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

____

[14] O período de referência deverá ter em atenção a data de aniversário da mobilização. Assim, se a primeira mobilização ocorreu, por exemplo, em 18 de julho de 2012, o período de referência será de 18 de julho de 2012 a 17 de julho de 2013, compreendendo, assim, quatro certificados trimestrais (referentes ao 3º trimestre e 4.º trimestre de 2012 e 1.º e 2º trimestres de 2013).

[15] As verificações a efetuar deverão aplicar-se por cada portefólio de direitos de crédito mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012 ou por direitos de crédito individuais.

[16] Mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Comentários ou outras observações relevantes:

____

____

____

____

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

Resultado: Situações da amostra em que os EB estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

____

____

____

____

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade definidos nas Instruções do Banco de Portugal e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a instituição participante e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que o tipo de crédito não corresponde ao tipo de crédito elegível:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o setor de atividade ou o setor institucional do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que a residência do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.4. Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.5. Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.6. Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.7. Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.8. Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente[17]:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.10. Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, compensação, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.11. Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.12. Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.13. Situações da amostra em que o EB se encontra classificado como "crédito em risco", de acordo com a Instrução do BdP n.º 16/2004, de 16 de agosto:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.14. Situações da amostra em que o EB se encontra em mora há mais de 90 dias:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

[17] Aplicável para as IP que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

2.1.3.15. Situações da amostra em que as probabilidades de incumprimento (PD) e as perdas em caso de incumprimento (LGD) resultantes da aplicação de um método de notações internas, não coincide com a informação remetida ao BdP[18]:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.16. Situações da amostra em que a avaliação de crédito do devedor e/ou do garante (se aplicável) não coincide com a informação remetida ao BdP[17]:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.17. Outras situações (indicar quais)

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

____

____

____

____

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A IP deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a IP e o BdP.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) direito(s) de crédito:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

[18] Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD e LGD) do devedor:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.2.4. N.º de dias em que se verificou que o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI) do portefólio era superior a um[18]:_________________

Comentários ou outras observações relevantes

____

____

____

____

3. Outros assuntos relevantes

____

____

____

____

Local, data e assinatura

____

Nome do auditor/examinador

____

5. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários devem ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

Formulário n.º 1 – Seleção de fontes (formulário geral)

Pedido de:[1]					
Motivo:[2]					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
Informação (X indica preenchimento obrigatório)	***IRB***	***RT***	***ECAI***	***ICAS***	***Exemplo***
IP	X	X	X	X	*Banco A*
Código MFI[3]	X	X	X	X	*PTXX*
Fonte principal	X	X	X	X	*IRB*
Nome do sistema	X			X	*Sistema IRB*
Aprovação do supervisor	X				*Enviar em anexo*
Tipo de sistema IRB	X				*A-IRB*
Graus de risco (*rating buckets*)	X				*AAA, AA, …*
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				*…*
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				*0.01 / 0.05 / …*
Número de entidades elegíveis[4] por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano[5]	X				*25 / 50 / …*
Fonte secundária[6]	X	X	X	X	*ECAI*
Nome do sistema[6]	X			X	
Aprovação do supervisor[6]	X				
Tipo de sistema IRB[6]	X				
Graus de risco (*rating buckets*)[6]	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco[6]	X				*…*
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco[6]	X				
Número de entidades elegíveis[4] por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano[5,6]	X				
Taxas acumuladas de incumprimento por grau de risco nos últimos 3 anos		X		X	
Matriz de transição simplificada no último ano		X		X	

Notas:

1 - Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.

2 - Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.

3 - Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

4 - Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).

5 - A data exata de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de atualização posterior da informação fornecida no formulário.

6 - Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.

Formulário n.º 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa

Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e/ou IP proponentes

Pedido de aceitação de RT[1]

1. Fonte de avaliação de crédito: RT;

2. Remetente: [Identificação da IP];

3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional];

4. Frequência:[2] [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura].

Informação solicitada

5. Identificação da IP: [Identificação da IP];

6. Código MFI:[3] [Código MFI da IP];

7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países];

8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT];

9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)].

RT

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)];

11. Cobertura do modelo:

Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT]

Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de setores de atividade económica]

Turnover mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]

12. Definições:

Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT]

Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT];

13. Descrição do modelo:[4] [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:

a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;

b) Dados e fontes de informação;

c) Inserção de dados;

d) Frequência das atualizações de avaliações de crédito;

e) Classificação dos graus de risco;

f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;

g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;

h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última atualização da PD;

i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos;

j) Matriz de transição simplificada para o último ano;

k) Overruling:[5] frequência, handling geral;

14. Validação do modelo (requisitos mínimos):[4] [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT cobrindo os seguintes aspetos]:

a) Conceito de validação;

b) Procedimentos regulares de validação;

c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);

d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;

e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT];

15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema].

Operador de RT

16. Identificação, morada e contatos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contato];

17. Informação acerca do Operador de RT:[4]

a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT atua];

b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui];

c) Recursos (i.e., financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos];

18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*];

19. Número de clientes: [4] [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT];

20. *Turnover* anual: [4] [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT];

21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF? [6] [sim ou não].

Notas:

1 - Parênteses retos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.

2 - O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP aquando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efetive qualquer alteração relevante respeitante à RT (v.g., metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).

3 - Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

4 - Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida diretamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.

5 - Por *overruling* entende-se qualquer ação discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.

6 - O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).

Formulário n.º 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa

Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and/or RT providers

Request for third-party rating tool aceptance[1]

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)

2. From: [Name of participating institution]

3. To: [Name of home central bank]

4. Frequency:[2] [For initial endorsement or for *ad hoc* request due to changes in methodology or coverage]

Requested information

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]

6. MFI ID:[3] [MFI ID of participating institution]

7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]

8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]

9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

Third-party rating tool (RT)

10. RT: [Name of the RT (product name)]

11. Model coverage:

Geographic: [List the countries covered by the RT]

Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]

Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]

12. Definitions:

Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]

Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]

13. Model description:[4] [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:

a) General description of methodology underlying the RT, econometric model;

b) Data and information sources;

c) Data input;

d) Frequency of rating updates;

e) Classification of the rating buckets (RB);

f) Brief description of the risk associated with each RB;

g) One year PD estimate assigned to each RB;

h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update;

i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB;

j) Simplified transition matrix for the last year;

k) Overruling:[5] frequency of occurrence, general handling]

14. Model validation (should cover at least): [4] [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:

a) Validation concept;

b) Regular validation procedures;

c) Validation results (including back-testing);

d) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;

e) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]

15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]

RT provider

16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]

17. Information on the RT provider: [4]

a) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]]

b) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]

c) Resources (i.e., economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]

18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an *ad hoc* request]

19. Number of customers: [4] [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]

20. Yearly turnover: [4] [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]

21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes? [6] [yes or no]

Explanations:

1 - Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.

2 - A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g., methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g., intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).

3 - Please see https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

4 - If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.

5 - By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.

6 - The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

Formulário n.º 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB) – versão portuguesa

Tabela 1: Número de IP (não consolidado)[1] com IRB aprovados para requisitos de capital, para efeitos do ECAF ou a aguardar aprovação para efeitos do ECAF (desde 1 de Janeiro de XXXX)

BCN	N.º de IP aprovadas para uso de IRB para efeitos de requisitos de capital	N.º de IP aprovadas para uso de IRB para efeitos de ECAF	N.º de IP com IRB em processo de calibração ou aprovação	N.º de IP que utilizam ativamente sistemas IRB para efeitos de ECAF

Tabela 2: Lista de bancos autorizados a utilizar sistemas IRB para efeitos do ECAF

BCN	Entidade Supervisora Nacional (ESN)	Contraparte que usa IRB para efeitos do ECAF	Data de aprovação para efeitos de requisitos de capital pela ESN relevante	Data de aprovação pelo BCN para efeitos do ECAF	Data de referência para a monitorização da *static pool*

Tabela 3: Resultados de avaliação de performance do ECAF (YYYY)

BCN	IRB	CQS[2] 1 e 2 (PD ≤ 0.1%)			CQS 3 (0.1% < PD[3] ≤ 0.4%)		
		N.º de devedores na *static pool* a 1/1/*XX*	Devedores em incumprimento a 31/12/*XX*	Taxa de Incumprimento (%)	N.º de devedores na *static pool* a 1/1/*XX*	Devedores em incumprimento a 31/12/*XX*	Taxa de Incumprimento (%)

Tabela 4: (*País*) Informações de Supervisão para modelos IRB aprovados (por contraparte)

Data da última inspeção de supervisão	
Tipo de inspeção	*v.g* on-site, off-site*, regular*
Âmbito da avaliação	*v.g. avaliação de modelos, processos de validação*
Problemas identificados	
Recomendações da ESN	

Tabela 5: (*País*) Validações e inspeções de *due diligence* (por contraparte)

Data da última inspeção	
Âmbito de inspeção	Ex: Número de direitos de crédito avaliados, validações da *static pool*, procedimentos de monitorização da *static pool*.
Problemas identificados	
Recomendações	

Tabela 6: (*País, Contraparte*) Informação do IRB

Sistemas de rating/ Modelos utilizados para efeitos de ECAF	Categoria de devedor avaliada por sistema/ modelo de *rating*	Base/ Abordagem do sistema IRB	Classes de *rating* para efeitos de ECAF (CQS 1 & 2 - PD ≤ 0.10%)	Intervalo PD/valor de PD associado a cada classe de rating (%)	Classes de Rating para efeitos de ECAF (CQS 3 - 0.10% < PD ≤ 0.40%)	Intervalo PD/valor de PD associado a cada classe de rating (%)	Especifica-ção de modelos e métodos utilizados para atribuir classifica-ções para a estimativa de PD (por devedor)	Breve descrição do cálculo da PD *point-in-time* (se aplicável)

Notas:

1 - Se a aprovação do IRB é concedida a um Grupo e algumas das subsidiárias também estão autorizadas a utilizar o sistema, o número dessas subsidiárias deve ser incluído no reporte.

2 - CQS significa *Credit Quality Step* na aceção dada pelo Eurosistema.

3 - PD significa probabilidade de incumprimento calculada para o horizonte de um ano.

Formulário n.º 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB) – versão inglesa

Table 1: Number of MFIs (on an unconsolidated basis)[1] with IRBs approved for capital requirements, ECAF purposes and awaiting approval for ECAF purposes (from 1 January XXXX)

NCB	No of MFIs approved to use an IRB for capital requirements purposes	No of MFIs with IRBs approved for ECAF purposes	No of MFIs with IRBs in preparation or with intention to get activated	No of MFIs that actively use IRBs for ECAF purposes

Table 2: List of banks approved to use IRB systems for ECAF purposes

NCB	National Banking Supervisor (NBS)	Counterparty that uses the IRB for ECAF purposes	Date of approval for capital requirements purposes by the relevant NBS	Date of approval for ECAF purposes by the relevant NCB	Reference starting date for monitoring static pool

Table 3: ECAF Performance Monitoring Results (YYYY)

NCB	IRB	Step 1 and 2 (PD ≤ 0.1%)			Step 3 (0.1% < PD ≤ 0.4%)		
		No of obligors in the static pool on 1/1/*XX*	Defaulted obligors as of 31/12/*XX*	Default rate (%)	No of obligors in the static pool on 1/1/*XX*	Defaulted obligors as of 31/12/*XX*	Default rate (%)

Table 4: (*Country*) Supervisory information for approved IRB models for Counterparty

Date of last supervisory inspection	
Type of inspection	*e.g. on-site, off-site, regular, ad-hoc*
Scope of assessment	*e.g. assessment of models, rating processes, validation processes*
Issues identified	
Recommendations made by the pervisor	

Table 5: (*Country*) Checks and due diligence inspection for Counterparty

Date of last inspection	
Scope of inspection	*e.g. number of checked credit claims, credit claim attributes checked, checks to ensure the completeness and accuracy of the static pool and procedures in place to monitor the static pool.*
Issues identified	
Recommendations made	

Table 6: (*Country, Counterparty*) Information on the IRB

Rating Systems / Models used for ECAF purposes	Obligor category assessed by the rating system / model	Foundation / Advanced IRB approach	Step 1 and 2 Rating Classes for ECAF purposes (PD ≤ 0.10%)	PD range or single PD assigned to each rating class (%)	Step 3 Rating Classes (0.10% < PD ≤ 0.40%)	PD range or single PD assigned to each rating class	Specifica-tion of models and methods used to assign obligor ratings and for PD estimation	Brief description of averaging technique for computation of single-point PDs (if applicable)

Explanations:

1 - If IRB approval is granted at a Banking Group level and some of the subsidiaries are also approved to use the system, the number of these subsidiaries should be mentioned.

Formulário n.º 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa

Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho	
Fonte de avaliação de crédito	*RT*
Remetente	*Operador da RT*
Destinatário	*BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)*
Frequência	*Anual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)*
Formato da notificação	*Folha de cálculo ou base de dados*
Informação agregada por	País das entidades avaliadas / Classe de risco
Informação solicitada	***Exemplo***
Operador da RT / RT	*Operador Y/ Rating tool X*
Período de observação	
País das entidades avaliadas	*PT*
Classe de risco avaliada	*Pequenas e médias empresas*
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	…
Número de devedores elegíveis[1] no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espetro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 - Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público.

Formulário n.º 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa

Data provision for monitoring purposes	
Credit assessment source	*RT*
From	*RT provider*
To	*ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)*
Frequency	*Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)*
Notification format	*Spreadsheet or database access*
To be submitted	Per obligor country / exposure category
Requested information	***Example***
RT provider / RT	*RT Operator Y/ RT X*
Back-testing period	
Assessed entities country	*PT*
Exposure category	*Small and medium enterprises*
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors[1] per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1 - Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

Formulário n.º 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)

Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema	
Fonte de avaliação de crédito	*RT / IRB*
Remetente	*BdP*
Destinatário	*Instituições participantes (RT e IRB)* [1]
Frequência	*Após o processo de acompanhamento de desempenho anual*
Informação solicitada	***Exemplo***
Período de referência	
Identificação da IP	*Banco A*
Código MFI[2]	*PTXX*
País das entidades avaliadas[3]	
Setor(es) de atividade[3]	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	*BdP*
Operador de RT[3]	
RT[3]	
Identificação do sistema de *rating*[3]	*…*
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	*Graus de risco 1 a 2*
Dimensão das *static pools*	*1 052 / 800*
Taxas de incumprimento observadas para os devedores incluídos nas *static pools* durante o período de referência	*0.45 / 0.8*
Cumprimento da *traffic-light-approach*	*Não*
Ação requerida	*Correção das PD aplicadas ao sistema em questão*
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	*Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08%* *Grau de risco elegível = 2 / Nova PD= 0.30%*
Justificação	*…*

Notas:

1 - No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.

2 - Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

3 - Apenas aplicável no caso das RT.

Anexo substituído pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

Instrução n.º 2/2009

BO n.º 2 • 16-02-2009

Temas

Sistemas de Pagamentos • Contas de Depósito à Ordem no Banco de Portugal

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Normas sobre abertura e movimentação de contas de depósito à ordem no Banco de Portugal

Atendendo às especiais características de funcionamento do TARGET2 e aos seus critérios de acesso, algumas entidades poderão não reunir as condições necessárias para serem consideradas elegíveis a participar no sistema ou, reunindo-as, optarem por não participar, designadamente enquanto participantes diretos.

O Banco Central Europeu permite aos Bancos Centrais Nacionais a utilização dos módulos uniformizados da Plataforma Única Partilhada do TARGET2 ou a implementação de aplicações locais que possibilitem às entidades que não participam no TARGET2 o cumprimento de reservas mínimas junto dos respetivos Bancos Centrais Nacionais (BCN) ou a realização de operações específicas com os referidos Bancos, designadamente, depósitos e levantamentos de numerário. Adicionalmente, e no que respeita aos vulgarmente designados "clientes de Banco Central", é admitida a possibilidade destes manterem abertas nos BCN contas de depósito à ordem para a realização das suas operações com os respetivos BCN.

Nestes termos é criado o AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações - para gestão local do acesso a contas de depósito, no Banco de Portugal, de instituições que não participem diretamente no TARGET2-PT.

Assim, nos termos do art.14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, e 39/2007, de 20 de fevereiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Âmbito de Aplicação

1.1. A presente Instrução regula o modo de abertura e movimentação de contas de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, adiante designado por Banco.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2014.

1.2. Podem ser titulares de contas de depósito à ordem no Banco as instituições de crédito e sucursais sujeitas ao cumprimento do Regulamento do BCE relativo à aplicação do regime de reservas mínimas, clientes de Banco Central, designadamente bancos correspondentes e

outras entidades não autorizadas a participar no TARGET2, e, ainda, entidades especialmente autorizadas a manter contas de depósito à ordem junto do Banco, que não queiram participar diretamente no TARGET2-PT.

2. Abertura de contas de depósito à ordem

2.1. A abertura de contas de depósito à ordem junto do Banco é admitida para as seguintes finalidades:

a) Cumprimento de reservas mínimas;

b) Processamento de operações específicas com o Banco, designadamente operações de depósito e levantamento de numerário;

c) Processamento de operações de pagamento de contas de clientes de Banco Central.

d) **(*Nova*)**
Cumprimento de requisitos prudenciais.

Aditada pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2014.

2.2. O Banco pode igualmente, se assim o entender, autorizar a abertura de contas especiais, dependentes da celebração de protocolos específicos relativos às suas finalidades e modo de funcionamento, cujos termos terão prevalência sobre as demais disposições da presente Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2014.

2.3. O Banco pode autorizar que a mesma conta de depósito à ordem seja utilizada para mais de uma das finalidades previstas no número 2.1.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2014.

2.4. A abertura da conta processa-se mediante a assinatura do contrato de abertura de conta de depósito à ordem e respetivas condições de serviço, preenchimento do verbete de assinaturas e remessa da documentação solicitada pelo Banco, designadamente os documentos que identificam as entidades com poderes de movimentação da conta, nos termos previstos no número 4 desta Instrução, bem como indicação expressa da finalidade ou finalidades a que a conta de depósito à ordem se destina.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2014.

2.5. **(*Novo*)**
Não é permitido aos titulares a abertura de mais de uma conta de depósito à ordem, exceto no caso das contas especiais, a que alude o número 2.2. da presente Instrução.

Aditado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2014.

3. Pessoas autorizadas a movimentar a conta

3.1. O titular deve indicar ao Banco quais as pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito e definir os termos e condições da respetiva autorização, bem como comunicar qualquer alteração às pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito ou aos termos e condições da respetiva autorização.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2014.

3.2. As notificações que alterem a referida autorização só serão consideradas válidas após o Banco ter confirmado ao titular a receção das mesmas.

3.3. As comunicações referidas nos números 3.1 e 3.2 serão efetuadas através dos canais previamente definidos pelo Banco nas condições de serviço aplicáveis às contas de depósito.

3.4. Os termos e condições da realização, nas contas de depósito à ordem, de operações de depósito e levantamento de numerário, incluindo a movimentação física que lhe está associada, são objeto de regulamentação específica através de Instrução própria.

4. Movimentação e processamento

4.1. Todas as operações a crédito ou a débito nas contas de depósito à ordem serão realizadas através de um participante direto no TARGET2, exceto as operações específicas com o Banco.

4.2. Para movimentação das contas de depósito à ordem abertas para os fins enunciados nas alíneas a) e b) do número 2.1. da presente Instrução apenas são admitidas transferências de liquidez entre contas do mesmo titular ou operações específicas com o Banco.

4.3. Não são admitidas situações de descoberto em conta.

4.4. Não são permitidas operações a crédito ou a débito entre contas de depósito à ordem abertas para cumprimento de reservas mínimas e operações específicas, e contas de clientes de Banco Central.

4.5. O processamento das operações a crédito ou a débito será realizado de acordo com o cronograma constante das condições de serviço.

4.6. As operações a crédito ou a débito devem ser transmitidas ao Banco através da rede SWIFT ou fax chavado, com exceção das operações processadas via outros sistemas operacionais do Banco.

5. Informação sobre a movimentação das contas

5.1. O Banco enviará a cada titular o extrato diário de movimentação da respetiva conta de depósito, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo, no dia útil seguinte à sua execução.

5.2. Quaisquer reclamações sobre os movimentos discriminados nos extratos devem ser comunicadas ao Banco no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua emissão.

6. Data-valor

Às operações a crédito ou a débito na conta de depósito à ordem é atribuída a data-valor do dia do movimento.

7. Responsabilidade

7.1. O Banco não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, nos casos em que:

a) O titular não respeite os requisitos técnicos e operacionais definidos nas condições de serviço aplicáveis à referida conta de depósito ou os termos e condições de autorização e movimentação da conta de depósito;

b) Ocorram situações de força maior, incluindo, nomeadamente, medidas tomadas por autoridades públicas, ações violentas, ruturas em empresas fornecedoras de serviços ao Banco, greves, etc.;

c) Os meios de transmissão utilizados pelos titulares, designadamente, carta, fax, transmissão eletrónica de dados ou outro meio permitido pelo Banco sejam utilizados de forma indevida ou fraudulenta;

d) Se verifiquem avarias ou perturbações no funcionamento do TARGET2.

7.2. A responsabilidade pela não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, imputável ao Banco a título de negligência, está limitada ao montante do "juro perdido" pelo respetivo titular.

8. Remuneração

8.1. O cálculo e o pagamento da remuneração das contas utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas e requisitos prudenciais regem-se pelos Regulamentos do Conselho e do Banco Central Europeu relativos à aplicação do regime de reservas mínimas e regulamentação comunitária relativa aos requisitos prudenciais.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2014.

8.2. Sem prejuízo do referido no número anterior, as contas de depósito à ordem exclusivamente utilizadas para o processamento de pagamentos de clientes de Banco Central e/ou para operações específicas com o Banco, designadamente depósitos e levantamentos de numerário, não vencerão quaisquer juros.

9. Cancelamento das contas de depósito à ordem

9.1. Os titulares das contas de depósito à ordem obrigam-se ao cumprimento das regras de movimentação e de cobertura estabelecidas na presente Instrução, sob pena de o Banco,

após avaliação da gravidade dos factos imputáveis aos titulares, proceder unilateralmente ao cancelamento das respetivas contas de depósito.

9.2. Caso a conta de depósito à ordem não apresente movimentação durante um período de 5 anos, o Banco poderá proceder unilateralmente ao cancelamento da mesma.

10. Encerramento de contas de depósito à ordem

10.1. Os pedidos de encerramento das contas de depósito à ordem devem ser dirigidos, por escrito, ao Banco.

10.2. Os titulares das contas de contas de depósito à ordem utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas podem solicitar ao Banco o encerramento das respetivas contas, alegando a cessação da obrigação de cumprimento de reservas mínimas junto do Banco ou a opção pela abertura de conta no TARGET2-PT. O encerramento das contas de depósito carece de aprovação por parte do Banco.

10.3. Os titulares de contas de depósito à ordem utilizadas para processamento de operações específicas com o Banco, designadamente depósitos e levantamentos de numerário, ou contas de depósito à ordem utilizadas para o processamento de pagamentos de clientes de Banco Central, podem encerrá-las a qualquer momento, uma vez cumpridas pontualmente todas as obrigações anteriormente assumidas.

11. Preçário

O preçário tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco com a gestão das contas de depósito e encontra-se fixado nas condições de serviço referidas no número 2.3. da presente Instrução.

12. Alterações

O Banco pode alterar a presente Instrução a todo o tempo, ouvidos os titulares das contas de depósito à ordem sempre que considere necessário.

13. Jurisdição

13.1. As operações realizadas no âmbito do AGIL estão sujeitas ao Direito Português em geral e, em particular, ao disposto nesta Instrução.

13.2. Em benefício do Banco, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação da presente Instrução, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.

13.3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.

13.4. Em nada fica limitado o direito de o Banco, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

14.Correspondência

A correspondência que, no âmbito da aplicação da presente Instrução, for dirigida ao Banco de Portugal deve ser endereçada para:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Sistemas de Pagamentos
Serviço de Processamento de Operações
Av.ª Almirante Reis, 71 – 7.º
1150 - 012 LISBOA

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2014.

15.Disposições transitórias

15.1. A partir da data da entrada em vigor da presente Instrução todas as contas de depósito à ordem existentes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transações (SPGT2) e do Sistema de Liquidação de Outros Depositantes (SLOD) consideram-se constituídas no AGIL.

15.2. O disposto no número anterior não se aplica às contas de depósito à ordem existentes no SPGT2 e no SLOD cujos titulares, à data da entrada em vigor desta Instrução, sejam participantes diretos no TARGET2-PT.

16.Norma Revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 114/96 (publicada no BNBP n.º 2, 15.07.96).

17.Entrada em vigor

As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia 2 de março de 2009 ou na data que vier a ser definida pelo Banco como termo do período transição, a qual será notificada pelo Banco a todos os titulares de contas únicas de liquidação do SPGT2 e do SLOD.

Temas

Mercados • Mercados Monetários

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (*Publications/Legal framework/MonetarypolicyandOperations/ Monetarypolicyinstruments*).

Em 8 de dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de caráter temporário, foram consignadas na Decisão BCE/2011/25, de 14 de dezembro de 2011, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, publicada no Jornal Oficial

da União Europeia L-341, de 22 de dezembro de 2011, a qual foi revogada pela Decisão BCE/2012/17. As medidas de caráter temporário foram consignadas na Orientação BCE/2012/18, de 2 de agosto de 2012, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9, a qual tem sofrido diversas alterações.

Face à necessidade de introdução de uma nova alteração à Orientação BCE/2012/18, entendeu o Banco Central Europeu (BCE), por razões de clareza, proceder à reformulação desta Orientação, passando todas as medidas adicionais temporárias aprovadas pelo BCE a estar reunidas num único documento jurídico, a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013, que altera e substitui a Orientação BCE/2012/18.

Por decisão do Conselho do BCE de 17 de julho de 2013, foram introduzidas algumas alterações ao regime dos portefólios de direitos de crédito adicionais.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99, o BdP, após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 1/99 e nesta Instrução, e o montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do BdP n.º 24/2009.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina o seguinte:

I. Disposições Gerais

I.1 As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das IP, nos termos e condições definidos na Instrução do BdP n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999.

I.2 Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

II. Direitos de crédito adicionais

São admitidos como ativos de garantia, créditos sobre terceiros detidos pela IP que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, também designados por portefólios de direitos de crédito). O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma

agregada. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN; ou
- Sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido.

II.1 Direitos de Crédito Adicionais Individuais

II.1.1 O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.

II.1.2 O BdP aceita ainda direitos de crédito individuais com avaliação de crédito ferramenta de notação *Score @Rating* operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. para os devedores pertencentes aos respetivos *rating scores* 10, 9 ou 8 e aos setores de atividade económica agricultura, indústria, construção, comércio, serviços e outros.

II.1.3 As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo residual	Nível 1&2 (PD: 0.1%)	Nível 3 (PD: 0.4%)	Nível 4 (PD: 1.0%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
Até 1 ano	12,0	19,0	42,0	54,0
1 a 3 anos	16,0	34,0	62,0	70,0
3 a 5 anos	21,0	46,0	70,0	78,0
5 a 7 anos	27,0	52,0	78,0	83,0
7 a 10 anos	35,0	58,0	78,0	84,0
>10 anos	45,0	65,0	80,0	85,0

II.1.3.1 As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da IGNIOS correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.

II.1.3.2 O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.1.3 se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.

II.2 Direitos de crédito adicionais agregados (portefólio)

II.2.1 Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias ("Crédito à Habitação" de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008) e sobre empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras ("Créditos em conta corrente", "*Factoring* sem recurso", "*Leasing* imobiliário", "*Leasing* mobiliário", "Financiamento à atividade empresarial ou equiparada" e "Crédito automóvel" de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros, e direitos de crédito sobre empréstimos ao consumo das famílias ("Crédito ao consumo", "Crédito automóvel", "Cartão de crédito" e "*Leasing* mobiliário" de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

II.2.2 Dos portefólios de direitos de crédito

II.2.2.1 Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos em II.2.1.

II.2.2.2 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo e crédito a empresas).

II.2.2.3 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e concedidos a devedores não incluídos na lista do BdP de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

II.2.3 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito

II.2.3.1 As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento[1] (*Probability of Default* – PD) e perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (*Internal Ratings-Based*

[1] Para o horizonte de 1 ano.

approach), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE), doravante designadas como "Instituições com IRB aprovado".

Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

Estes sistemas terão de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF), estabelecido no ponto VI.3 da Instrução do BdP n.º 1/99.

II.2.3.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, é instituído um regime transitório para as IP que, à data da entrada em vigor da presente Instrução, se encontram a mobilizar portefólios de direitos de crédito e se enquadram numa das seguintes categorias:

A) "Instituições com IRB aprovado", de acordo com o definido no ponto II.2.3.1;

B) "Instituições a realizar um Plano de Ação[2]", com o objetivo de demonstrar que é dado cumprimento aos requisitos definidos no Anexo IV à presente Instrução; e

C) "Outras Instituições".

II.2.3.3 As IP referidas em II.2.3.2 têm que, de acordo com a respetiva categoria, cumprir os seguintes procedimentos adicionais:

A) "Instituições com IRB aprovado":

A.1) Até 31 de dezembro de 2013, os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução (o reporte mensal relativo a 31 de dezembro de 2013, a efetuar até ao 6º dia útil de janeiro de 2014, deve ser efetuado de acordo com o prescrito no mencionado Anexo V).

A.2) A partir de 1 de janeiro de 2014, os procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução (ou seja, o reporte mensal relativo a 31 de janeiro de 2014 deve ser o primeiro a ser efetuado de acordo com o prescrito no mencionado Anexo III).

---

[2] O processo de candidatura ao Plano de Ação foi definido pelo BdP e remetido às IP por carta.

A.3) Com o início da aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução devem enviar ao BdP, simultaneamente com as listagens referidas no ponto 3.2 do Anexo III à presente Instrução, os contratos relativos aos portefólios mobilizados, de acordo com o(s) Anexo(s) I e/ou II à presente Instrução.

B) "Instituições a realizar um Plano de Ação":

B.1) Até à decisão do Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), aplicam-se os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução.

B.2) A partir de 1 de janeiro de 2014, aplicam-se os procedimentos descritos nos pontos 1.5 e 4 do Anexo III à presente Instrução, relativos à informação a comunicar à *European DataWarehouse* (ED).

B.3) O Plano de Ação, cujos requisitos se encontram descritos no Anexo IV à presente Instrução, tem de ser objeto de um relatório de progresso a enviar pelo BdP ao BCE até 30 de novembro de 2013 e de uma avaliação final que será submetida para decisão, ao Conselho do BCE, até 31 de março de 2014. A decisão do Conselho do BCE será comunicada às IP, pelo BdP, no prazo máximo de 5 dias úteis após o conhecimento da mesma.

B.4) No caso do Plano de Ação ser aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), a IP tem 30 dias, após a tomada de conhecimento da decisão, para iniciar a aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução.

B.5) Com o início da aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução devem enviar ao BdP, simultaneamente com as listagens referidas no ponto 3.2 do Anexo III à presente Instrução, os contratos relativos aos portefólios mobilizados, de acordo com o(s) Anexo(s) I e/ou II à presente Instrução.

B.6) No caso do Plano de Ação não ser aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), a IP tem 30 dias, após a tomada de conhecimento da decisão, para desmobilizar os portefólios.

B.7) Para que possam manter os portefólios de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia, as instituições com Planos de Ação aprovados pelo Conselho do BCE, têm ainda de cumprir os seguintes requisitos adicionais:

- Garantir o cumprimento, numa base permanente, dos requisitos do Plano de Ação, descritos no Anexo IV à presente Instrução.

- Até 28 de fevereiro de 2015, apresentar candidatura à utilização do método IRB, de acordo com o definido no ponto II.2.3.1.
- Até 31 de dezembro de 2015, obter autorização para a utilização do método IRB, de acordo com o definido no ponto II.2.3.1.

C) As "Outras Instituições" devem, até 31 de dezembro de 2013, desmobilizar os portefólios que estejam a utilizar como ativos de garantia, tendo de cumprir com os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução até à respetiva desmobilização.

III. Instrumentos de dívida titularizados adicionais

III.1 Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Orientação BCE/2011/14, exceto as condições de avaliação de crédito constante da Secção 6.3.2 do Anexo I da referida Orientação, desde que, lhes tenham sido atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema[3], e que satisfaçam os seguintes requisitos:

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

III.1.1 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

(i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;

(ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);

(iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;

(iv) empréstimos para aquisição de viatura;

(v) locação financeira;

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

(vi) crédito ao consumo; ou

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

(vii) cartões de crédito.

Aditada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

III.1.2 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.

[3] Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos "Baa3" da *Moody's*, "BBB-" da *Fitch* ou *Standard & Poors* e "BBBL" da *DBRS*.

III.1.3 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:

(i) estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;

(ii) estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que

(iii) sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou 'alavancados';

III.1.4 A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.

III.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

(i) Aos ativos referidos em III.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de "A"[4]: 10%;

(ii) Aos ativos referidos em III.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de "A" 22%;

(iii) Aos ativos referidos em III.4: 22%.

III.3 As IP não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em III.1 se a IP, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

III.4 O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em III.1.1 a III.1.4 e em III.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

Para efeitos do estabelecido em III:

(i) o termo "empréstimos a particulares garantidos por hipotecas" inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais,

---

[4] A uma notação "A", correspondem a notação mínima "A3" da *Moody's*, "A-" da *Fitch* ou *Standard & Poors* e "AL" da DBRS.

incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;

(ii) por "pequena empresa" e "média empresa" entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.

(iii) "empréstimo em mora" inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de "incumprimento", na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;

(iv) "empréstimo estruturado" refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;

(v) "empréstimo sindicado" refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro;

(vi) "empréstimo alavancado" refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;

(vii) "disposições relativas à manutenção do serviço de dívida" entende-se como disposições na documentação legal de um instrumento de dívida titularizado as disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida (*servicer*) ou, no caso de não haver disposições relativas ao gestor do serviço de dívida, à nomeação de uma entidade (*facilitator*) para encontrar um gestor do serviço da dívida. As disposições relativas ao *facilitator*, têm que nomear uma entidade para executar esta função, à qual deve ser atribuído o mandato para encontrar um gestor do serviço de dívida no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço de dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem também incluir a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço de dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da avaliação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente a não execução de obrigações pelo gestor de serviço de dívida em funções relativas à nomeação de um gestor de dívida alternativo.

IV. Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro

IV.1 O BdP, mediante informação prévia a remeter ao BCE, pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis sem garantia (*unsecured*) que:

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

IV.1.1 não satisfaçam os requisitos mínimos de elevados padrões de crédito do Eurosistema;

IV.1.2 sejam emitidas pela IP que as utilizem ou por entidades com as quais tenha relações estreitas;

IV.1.3 sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro;

(i) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e

(ii) que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir o programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

IV.2 As IP não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

Se as IP não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, aplica-se o estabelecido na Instrução n.º 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.

IV.3 Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações temporárias ao requisito estabelecido em IV.2 por um período máximo de 3 anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva IP que indique como a utilização própria das obrigações bancárias sem garantia emitidas por um governo utilizadas pela respetiva IP deverá ser gradualmente descontinuada, no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Qualquer derrogação concedida desde 3 de julho de 2012, continuará a ser aplicável até que deva ser revista.

V. Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos

V.1 São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

- Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e

– Preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

V.2 A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

– Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e

– Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

V.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (*discrete range*), *range accrual*, cupões *ratchet* ou outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.

V.4 Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na internet (www.ecb.europa.eu), para além das que se encontram referidas em V.3, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

V.5 Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números III, IV, V e VIII da presente Instrução.

VI. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional

VI.1 Os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constantes da Secção 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 ficam suspensos, não sendo aplicável o limite de qualidade de crédito do Eurosistema aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais dos Estados-Membros sujeitos a uma programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, exceto se o Conselho do BCE decidir que o respetivo Estado-Membro não cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

VI.2 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República Helénica ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	Escalão de prazo	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero
Obrigações do Estado grego	0-1	15,0	15,0
	1-3	33,0	35,5
	3-5	45,0	48,5
	5-7	54,0	58,5
	7-10	56,0	62,0
	>10	57,0	71,0
Obrigações bancárias garantidas pelo Estado grego e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado grego	0-1	23,0	23,0
	1-3	42,5	45,0
	3-5	55,5	59,0
	5-7	64,5	69,5
	7-10	67,0	72,5
	>10	67,5	81,0

VII. Reembolso antecipado de operações

VII.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as IP podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutro formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

VII.2 As IP podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao BdP sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a IP efetue a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

VII.3 A notificação referida em VII.2 torna-se vinculativa para a IP uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela IP, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido

determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, VII.1., alínea m), VII.6. e VII.10.

VIII. Disposições finais

VIII.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do BdP n.º 1/99, que implementa a nível nacional a Orientação BCE/2011/14. Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 1/99, prevalece esta Instrução.

VIII.2 Para efeitos de aplicação dos números IV e VI da presente Instrução, a República Helénica e a República Portuguesa são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VIII.3 Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do BdP n.º 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

VIII.4 O número IV. é aplicável até 28 de fevereiro de 2015.

Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VIII.5 Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à manutenção do serviço de dívida que não cumprem os requisitos de elegibilidade desta Instrução e que tenham sido mobilizados como ativos de garantia até 30 de setembro de 2013, mantêm a elegibilidade até 1 de outubro de 2014.

Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

VIII.6 São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

Republicada com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas[1]) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por ____________________ ____, portador do Bilhete de Identidade n.º ______________________, emitido pelo Arquivo de Identificação de ________, em __________, e ____, portador do Bilhete de Identidade n.º ______________________, emitido pelo Arquivo de Identificação de ________, em __________, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

____, sociedade anónima, com sede na____, em _____________________, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _________, neste ato representado por ____, portador do Bilhete de Identidade n.º ______________________, emitido pelo Arquivo de Identificação de ________, em __________, e ____, portador do Bilhete de Identidade n.º ______________________, emitido pelo Arquivo de Identificação de ________, em __________, adiante designada como Instituição Participante (IP).

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS COM GARANTIA DE HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

[1] Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca, entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.

2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.

3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

Constituição de Penhor

1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela IP, de onde constem os elementos estabelecidos no ponto 3.2 do Anexo III à Instrução do BdP n.º 7/2012, nos termos da respetiva legislação aplicável.

2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o BdP pode, a qualquer momento, exigir que a IP registe, na competente Conservatória do Registo Predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.

3. A IP dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.

4. É da inteira responsabilidade da IP a marcação e realização do termo de autenticação, o registo de penhor na respetiva Conservatória do Registo Predial, bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o BdP pode, em qualquer caso, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

Cláusula 4.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.

2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.

3. A abertura do crédito só se efetuará após realização do termo de autenticação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 3.ª.

Cláusula 5.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 6.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,

a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução, lista essa que será objeto de termo de autenticação, para efeitos de constituição de penhor financeiro.

b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.

c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em divida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.

2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.

3. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.

4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.

5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.

6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.

7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.

8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

   a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;

   b) A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;

   c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.

2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.

3. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.

4. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.

5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.

6. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:

a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;

b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;

c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;

d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;

e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;

f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 8.ª

Comunicações e Informações

1. A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:

a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.

2. É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.

4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 10.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da

sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 11.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.

2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.

3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.

4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 12.ª

Incumprimento do Contrato

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.

3. Para efeitos de execução das garantias, a avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.

4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 13.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 14.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.

2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.

4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas[1]) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por __________________ ____, portador do Bilhete de Identidade n.º ______________________, emitido pelo Arquivo de Identificação de ________, em __________, e ____, portador do Bilhete de Identidade n.º ______________________, emitido pelo Arquivo de Identificação de ________, em __________, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

____, sociedade anónima, com sede na____, em _____________________, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _________, neste ato representado por ____, portador do Bilhete de Identidade n.º ______________________, emitido pelo Arquivo de Identificação de ________, em __________, e ____, portador do Bilhete de Identidade n.º ______________________, emitido pelo Arquivo de Identificação de ________, em __________, adiante designada como Instituição Participante (IP).

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

---

[1] Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do respetivo portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efetuará após verificação e aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
4. A IP cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
5. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a IP de deter o crédito, que passa para a esfera do BdP.

Cláusula 4.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 5.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,

a) Anteriormente à mobilização *do portefólio* em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo IV da Instrução.

b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.

c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em divida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.

2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.

3. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.

4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.

5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.

6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.

7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.

8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 6.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;

b) A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;

c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.

2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.

3. Quando se trate de cartões de crédito, o atraso deve começar a ser contado na data do pagamento mínimo.

4. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.

5. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.

6. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.

7. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:

a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;

b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;

c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;

d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o

seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;

e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;

f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 7.ª

Comunicações e Informações

1. A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:

a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

3. As listas referidas nas alíneas a) e b) da Cláusula 5.ª deste Contrato podem ser assinadas digitalmente, pelas pessoas a quem forem conferidos poderes específicos para assinatura dos respetivos contratos, nos termos e de acordo com o estabelecido na respetiva legislação aplicável.

4. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

5. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

6. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.

7. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 8.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.

2. É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.

4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 9.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 10.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.

2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.

3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.

4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 11.ª

Incumprimento do Contrato

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.

3. A avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.

4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 13.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.

2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.

4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo III - Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema – Regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2014

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos no presente anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (EB), como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99.

1. Guia para a mobilização de portefólios de direitos de crédito

1.1. Tipos de portefólios

Cada instituição participante (IP) pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo referido no ponto II.2.1 da Instrução do BdP n.º 7/2012:

a) HIPO: direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias.

b) CONS: direitos de crédito ao consumo das famílias.

c) EMPR: direitos de crédito concedidos a empresas.

1.2. Limites à concentração

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^{n} s_i^{\,2}$$

Onde S_i representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor *i* no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

1.3. Margens de avaliação

As margens de avaliação (*haircuts*) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$\text{Haircut} \quad = \left(\sum_{i=1}^{n} \frac{\text{VN}_i}{\sum_{i=1}^{n} \text{VN}_i} \text{PD}_i^{\text{stressed}} \text{LGD}_i^{\text{adjusted}} \right) + 5\%$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo *i*.

Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default* – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).

b) Os 5 pontos percentuais adicionais refletem o caráter *non-marketability* dos direitos de crédito.

c) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto 1.2).

d) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.

e) Será considerado um valor mínimo (*floor*) para o *haircut* a aplicar aos portefólios de 40 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 32 por cento, será aplicado o *floor* de 40 por cento.

f) A margem de avaliação (*haircut*) é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: *Conditional/stressed PD* para portefólios HIPO

Prazo residual (em anos)	PD						
	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%
0 – 1	3%	8%	15%	20%	31%	41%	100%
1 – 3	8%	20%	37%	45%	60%	71%	100%
3 – 5	14%	31%	52%	61%	75%	83%	100%
5 – 7	21%	40%	63%	71%	83%	89%	100%
7 – 10	30%	52%	73%	81%	89%	94%	100%
10 – 15	44%	66%	84%	89%	94%	97%	100%
15 – 25	66%	82%	92%	95%	97%	99%	100%
> 25	73%	86%	94%	96%	98%	99%	100%

Quadro 2: ***Conditional/stressed PD*** **para portefólios CONS**

Prazo residual (em anos)	PD						
	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%
0 - 1	3%	8%	13%	15%	18%	21%	100%
1 - 3	9%	19%	31%	35%	41%	45%	100%
3 - 5	15%	30%	45%	50%	56%	59%	100%
5 - 7	21%	39%	56%	61%	66%	69%	100%
7 - 10	31%	50%	67%	71%	75%	77%	100%
10 - 15	45%	65%	78%	82%	84%	85%	100%
15 - 25	67%	81%	89%	91%	91%	91%	100%
> 25	74%	85%	91%	93%	93%	93%	100%

Quadro 3: ***Conditional/stressed PD*** **para portefólios EMPR**

Prazo residual (em anos)	PD						
	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%
0 - 1	5%	13%	20%	24%	30%	37%	100%
1 - 3	14%	30%	45%	51%	60%	66%	100%
3 - 5	23%	44%	61%	67%	74%	79%	100%
5 - 7	33%	55%	72%	77%	82%	86%	100%
7 - 10	45%	67%	82%	85%	89%	92%	100%
10 - 15	62%	80%	90%	92%	94%	95%	100%
15 - 25	83%	92%	96%	97%	97%	98%	100%
> 25	88%	95%	97%	98%	98%	99%	100%

Quadro 4: ***Valuation-risk adjusted LGD***

Prazo residual (em anos)	LGD não ajustada									
	LGD ≤ 10%	10% < LGD ≤ 20%	20% < LGD ≤ 30%	30% < LGD ≤ 40%	40% < LGD ≤ 50%	50% < LGD ≤ 60%	60% < LGD ≤ 70%	70% < LGD ≤ 80%	80% < LGD ≤ 90%	90% < LGD ≤ 100%
0 - 1	13%	23%	33%	42%	52%	62%	71%	81%	91%	100%
1 - 3	18%	27%	37%	46%	55%	64%	73%	82%	91%	100%
3 - 5	23%	32%	40%	49%	58%	66%	75%	83%	92%	100%
5 - 7	28%	36%	44%	52%	60%	68%	76%	84%	92%	100%
7 - 10	34%	41%	49%	56%	63%	71%	78%	86%	93%	100%
10 - 15	43%	50%	56%	62%	69%	75%	81%	88%	94%	100%
15 - 25	58%	63%	67%	72%	77%	82%	86%	91%	96%	100%
> 25	64%	68%	72%	76%	80%	84%	88%	92%	96%	100%

1.4. Informação e documentação a comunicar ao BdP

1.4.1. Canais de comunicação com o BdP

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para o reporte de informação ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é http://www.bportugal.net/.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários".

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.

As IP devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP. As nomenclaturas autorizadas são descritas nas secções relevantes.

1.4.2. Certificação *ex-ante*

As instituições que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos apresentados no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Caso a instituição já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de empréstimos bancários (EB) individuais, não necessita de repetir esta fase do processo.

1.4.3. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio são seguidos os seguintes passos:

a) As IP são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.

b) Envio, pela contraparte, ao BdP de:

- Ficheiro xml com a informação referente ao portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.1.

- Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).

- Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.6.

c) Aprovação pelo BdP dos portefólios a mobilizar, após análise e iterações necessárias.

d) Comunicação à contraparte da decisão.

e) Envio, pela contraparte, ao BdP de:

- Versão final dos ficheiros referidos na alínea b).
- Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto 3.1.
- Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.2.
- Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no ponto 3.3.

f) O BdP poderá, antes de proceder ao registo na *pool* de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme definido no ponto 2.4.

g) Afetação do(s) portefólio(s) à *pool* de ativos de garantia.

1.4.4. Manutenção dos portefólios

a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o definido no ponto 2.4.

b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser enviado sempre que se registam alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).

c) Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.

d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas poderão ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea j) do ponto 1.4.5).

e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

1.4.5. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).

b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.

c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deverá ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no ponto 3.2.

d) A listagem referida na alínea anterior deverá ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o definido no ponto 3.4.

e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio deverão ser assinalados como "empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema" no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 2.6.

f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).

g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado *feedback* à contraparte (por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a).

h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.

i) O BdP comunica à IP a aprovação da atualização mensal de cada portefólio.

j) Na sequência da aprovação, referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o referido no ponto 1.4.4) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

k) Na data da aprovação explícita pelo BdP (alínea i) acima), as margens de avaliação (*haircuts*) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto 1.3.

1.4.6. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deverá ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.

b) Este certificado poderá ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5.

c) Este certificado, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve ser para os dois tipos de ativos.

1.4.7. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deverá ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV do anexo da mesma Instrução, tendo em atenção que a regra relativa ao número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações deverá ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado.

b) Este relatório, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deverá ser para os dois tipos de ativos.

1.4.8. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

1.5. Informação a comunicar à European DataWarehouse (ED)

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1.4), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados à ED:

a) Com referência ao final de cada mês e tendo como prazo de reporte o final do mês seguinte, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente à ED informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).

b) Este reporte deverá ser efetuado de acordo com os *templates* apresentados no ponto 4.1.

c) O reporte à ED beneficia de um regime inicial transitório de 9 meses, de acordo com o definido no ponto 4.2.

d) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implicará a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

2. Informação a comunicar ao BdP

2.1. Informação referente a cada portefólio a enviar na mobilização inicial

<u>Prazo de envio:</u> na mobilização inicial

<u>Formato do ficheiro:</u> xml

<u>Nomenclatura do ficheiro:</u> EB_PTF_*_Novos_aaaammdd.xml

[*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia do envio]

<u>Layout modelo:</u> EBPortfolio.xsd (disponível no portal BPnet)

<u>Detalhe do ficheiro:</u>

Campo*	[min–max]**	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do portefólio ***(CodVMB)***	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do portefólio deverá obedecer às seguintes regras: ➢ 2 primeiros caracteres: PT ➢ 2 caracteres seguintes: EB ➢ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da instituição reportante ➢ 3 caracteres seguintes: PTF (código identificador de portefólio) ➢ 3 caracteres seguintes: código específico de identificação do portefólio atribuído pela instituição reportante ➢ Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5)
Identificação da contraparte ***(Emitente)***	[1-1]	[numérico]	Número associado ao código MFI da instituição reportante
Tipo de Portefólio ***(DesigAbrev)***	[1-1]	[texto]	Tipo de portefólio: 'HIPO' – crédito hipotecário 'CONS' – crédito ao consumo 'EMPR' – crédito ao sector empresarial
Nome do Portefólio ***(Descricao)***	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio
Código Interno ***(CodCFI)***	[0-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Estatuto ***(Elegivel)***	[1-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido pela instituição com 'N'

Campo*	[min–max]**	Tipo Campo	Observações
Tipo ***(Tier)***	[1-1]	[numérico]	Deve ser preenchido com '2'.
Data de vencimento ***(DataVenc)***	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB com a última data de vencimento do portefólio
Data (DataAmort)	[0-1]	[data]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Moeda ***(Divisa)***	[1-1]	[texto]	Deve ser preenchido com 'EUR'.
Valor total ***(PrecoBase)***	[1-1]	[numérico]	Somatório do valor nominal vivo de todos os direitos de crédito contidos no portefólio
Valor Interno ***(PrecoMercado)***	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com o mesmo valor do campo Valor total (PrecoBase)
Margem de avaliação ***(Haircut)***	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com '100'

* Entre parenteses encontra-se a designação do campo em causa no *data schema*.

** Por [min–max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.2. Informação detalhada dos portefólios EMPR

Prazo de envio: na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do(s) ficheiro(s): xlsx

Nomenclatura do(s) ficheiro(s): EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data de referência dos dados]

Nota: No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaaammdd.xlsx.

Layout modelo: Layout_Portfolios_EMPR_2014.xls (disponível no portal BPnet)

[designação da página dos dados: "ID EB"]

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do portefólio				
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código do portefólio de crédito ao sector empresarial: EMPR	Coluna B: Tipo_portefolio
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio
Dados dos Empréstimos				
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: ➢ 2 primeiros caracteres: PT ➢ 2 caracteres seguintes: EB ➢ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito ➢ 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição ➢ Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou vice-versa) não deve ter o seu código alterado	Coluna D: ID_EB
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna H: Prazo_original
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna I: Prazo_residual
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna J: Divisa

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna L: Produto
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II à Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia
Identificação do devedor [Caso exista mais de 1 devedor, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AU da página "ID EB"]				
Código de devedor	[1-n]	[alfanumérico]	➢ Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) ➢ Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) ➢ Devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC	Coluna O: ID_devedor
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor	Coluna P: Nome_devedor
Sector de Atividade	[1-n]	[alfanumérico]	Sector de atividade do devedor, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), nos termos do Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14 de novembro Nota: Código de pelo menos 2 dígitos ("divisão"), podendo ser preenchido até 5 dígitos ("subclasse")	Coluna Q: Sector_devedor
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país da sede/residência habitual do devedor	Coluna S: Pais_devedor

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do(s) garante(s) [Caso existam mais de 2 garantes, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AU da página "ID EB"]				
Código de garante	[0-n]	[alfanumérico]	➢ Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) ➢ Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) ➢ Garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC	Coluna T: ID_garante_1 Coluna Y: ID_garante_2
BI/Cartão Cidadão	[0-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna U: BI_garante_1 Coluna Z: BI_garante_2
Nome	[0-n]	[alfanumérico]	Nome do garante	Coluna V: Nome_garante_1 Coluna AA: Nome_garante_2
Morada	[0-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna W: Morada_garante_1 Coluna AB: Morada_garante_2
País	[0-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do garante	Coluna X: Pais_garante_1 Coluna AC: Pais_garante_2
Garantia real – hipotecária (Identificação do imóvel) [Caso exista mais de 1 imóvel, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AU da página "ID EB"]				
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AD: Natureza_predio
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AE: Local
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AF: Tipo_propriedade
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AG: Matriz
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AH: Freguesia_matriz
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AI: Concelho_matriz
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AJ: Valor_patrimonial
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	N.º de descrição no registo predial	Coluna AK: Registo_predial
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AL: Freguesia_registo
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AM: Concelho_registo
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AN: Titulares_predio
Garantia real – não hipotecária [Caso exista mais de 1 bem, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AU da página "ID EB"]				
Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico]	Automóvel, avião, barco, etc	Coluna AO: Bem

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AP: Marca
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AQ: Matricula
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AR: Titulares_bem
Avaliação de crédito				
PD	[1-1]	[numérico]	PD, de acordo com a alínea n) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao devedor. O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007. Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as PD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação. Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).	Coluna AS: PD
LGD	[1-1]	[numérico]	LGD, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao EB. O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007. Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as LGD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação. Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).	Coluna AT: LGD

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Modelo de notação	[1-1]	[alfanumérico]	Modelo de avaliação de risco, autorizado para utilização do método IRB no cálculo de requisitos de fundos próprios ou avaliado positivamente no âmbito do Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, pelo qual o mutuário foi avaliado. Nota: A IP deverá enviar ao BdP (sempre que existam alterações) previamente ao reporte a lista de modelos (e a respetiva identificação) a utilizar no âmbito de cada portefólio. Formato: Máximo 20 caracteres, sem espaços e sem caracteres especiais (não *case sensitive*).	Coluna AU: Modelo
* Por [min–max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.				

2.3. Informação detalhada dos portefólios HIPO e CONS

Prazo de envio: na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do ficheiro: xlsx

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data de referência dos dados]

Nota: No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaaammdd.xlsx.

Layout modelo: Layout_Portfolios_HIPO_e_CONS_2014.xls (disponível no portal BPnet)

[designação da página dos dados: “ID EB”]

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do portefólio				
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código de portefólio: HIPO para o portefólio de crédito hipotecário ou CONS para o portefólio de crédito ao consumo	Coluna B: Tipo_portefolio
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio
Dados dos Empréstimos				
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: ➢ 2 primeiros caracteres: PT ➢ 2 caracteres seguintes: EB ➢ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito ➢ 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição ➢ Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou vice-versa) não deve ter o seu código alterado	Coluna D: ID_EB
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna H: Prazo_original
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna I: Prazo_residual
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna J: Divisa
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna L: Produto
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II à Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia
Identificação de devedor(es) / garante(s) [Caso existam mais de 2 devedores e/ou garantes, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna BA da página "ID EB"]				
Código de devedor / garante	[1-n]	[alfanumérico]	➢ Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) ➢ Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) ➢ Devedores / garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC	Coluna O: ID_devedor_1 Coluna T: ID_devedor_2 Coluna Y: ID_garante_1 Coluna AD: ID_garante_2
BI/Cartão Cidadão	[1-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna P: BI_devedor_1 Coluna U: BI_devedor_2 Coluna Z: BI_garante_1 Coluna AE: BI_garante_2
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor / garante	Coluna Q: Nome_devedor_1 Coluna V: Nome_devedor_2 Coluna AA: Nome_garante_1 Coluna AF: Nome_garante_2
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor_1 Coluna W: Morada_devedor_2 Coluna AB: Morada_garante_1 Coluna AG: Morada_garante_2
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do devedor/garante	Coluna S: Pais_devedor_1 Coluna X: Pais_devedor_2 Coluna AC: Pais_garante_1 Coluna AH: Pais_garante_2
Identificação de regime de bens do casamento / Obrigatório quando 2 devedores são casados				
Regime de bens	[0-1]	[texto]	SB – Separação de bens CG – Comunhão geral de bens CA – Comunhão de adquiridos	Coluna AI: Regime_bens

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Garantia real – hipotecária (Identificação do imóvel) / Obrigatório para portefólios de crédito hipotecário (HIPO) [Caso exista mais de 1 imóvel, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna BA da página "ID EB"]				
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AJ: Natureza_predio
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AK: Local
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AL: Tipo_propriedade
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AM: Matriz
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AN: Freguesia_matriz
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AO: Concelho_matriz
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AP: Valor_patrimonial
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	N.º de descrição no registo predial	Coluna AQ: Registo_predial
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AR: Freguesia_registo
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AS: Concelho_registo
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AT: Titulares_predio
Garantia real – não hipotecária [Caso exista mais de 1 bem, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna BA da página "ID EB"]				
Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico]	Automóvel, avião, barco, etc	Coluna AU: Bem
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AV: Marca
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AW: Matricula
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AX: Titulares_bem
Avaliação de crédito				
PD	[1-1]	[numérico]	PD, de acordo com a alínea n) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao devedor ou EB. O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007. Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as PD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação. Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).	Coluna AY: PD

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
LGD	[1-1]	[numérico]	LGD, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao EB. O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007. Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as LGD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação. Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).	Coluna AZ: LGD
Modelo de notação	[1-1]	[alfanumérico]	Modelo de avaliação de risco, autorizado para utilização do método IRB no cálculo de requisitos de fundos próprios ou avaliado positivamente no âmbito do Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, pelo qual o mutuário foi avaliado. Nota: A IP deverá enviar ao BdP (sempre que existam alterações) previamente ao reporte a lista de modelos (e a respetiva identificação) a utilizar no âmbito de cada portefólio. Formato: Máximo 20 caracteres, sem espaços e sem caracteres especiais (não *case sensitive*).	Coluna BA: Modelo

* Por [min–max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.4. Informação a reportar diariamente sobre o valor global de cada portefólio

Prazo de envio: diariamente, até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior

Formato do ficheiro: txt

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Valorizacao_aaaammdd.txt

[*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio]

Layout modelo: EB_PTF_1_Valorizacao_aaaammdd.txt (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações
Data-valor	[1-1]	[data]	Data do dia em que a atualização é enviada ao BdP no formato aaaa/mm/dd ou aaaa-mm-dd
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1
Moeda	[1-1]	[alfanumérico]	A moeda é obrigatoriamente 'EUR'
Valor residual	[1-1]	[numérico]	O valor residual corresponde ao valor global do portefólio atualizado e assume no máximo 12 posições inteiras e 2 decimais, tendo o "." como separador decimal
* Por [min–max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.			

2.5. Algoritmo de verificação do código de identificação de EB e de portefólio

Passos para calcular o *checkdigit*:

1. Converter os caracteres alfabéticos contidos no código em valores numéricos, atribuindo a cada caractere o valor correspondente indicado na tabela abaixo.

2. Multiplicar por 2 o valor de dígitos em que a sua posição corresponde a um número ímpar, começando com o primeiro da direita.

3. Somar todos os dígitos individuais dos resultados obtidos no passo anterior.

4. Subtrair o total obtido no passo 3 do próximo número terminado em 0. Se o total obtido no passo 3 é um número que termina em zero (30, 40 etc), o dígito de verificação é 0.

Letra	Valor	Letra	Valor	Letra	Valor	Letra	Valor	Letra	Valor
A	10	F	15	K	20	P	25	U	30
B	11	G	16	L	21	Q	26	V	31
C	12	H	17	M	22	R	27	W	32
D	13	I	18	N	23	S	28	X	33
E	14	J	19	O	24	T	29	Y	34
								Z	35

Exemplo com o IEB IT0123456789AB:

I T 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 A B

Passo 1: 18 29 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11

Passo 2: 1 16 2 18 0 2 2 6 4 10 6 14 8 18 1 0 1 2

Passo 3: 1+1+6+2+1+8+0+2+2+6+4+1+0+6+1+4+8+1+8+1+0+1+2= 66

Passo 4: 70 - 66 = 4

O *checkdigit* do IEB IT0123456789AB é 4.

2.6. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.

b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).

c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB).

3. Documentação exigida pelo BdP

3.1. Contratos

A mobilização de direitos de crédito adicionais agregados, i.e., de portefólios de direitos de crédito está sujeita ao estabelecido no(s) seguinte(s) contrato(s), que serão celebrados entre a IP e o BdP:

- (A) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados garantidos por hipoteca na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo I da Instrução do BdP n.º 7/2012.
- (B) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo II da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Deve ter-se em atenção o seguinte:

a) A mobilização de um portefólio HIPO implica sempre a assinatura do contrato (A).

b) A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que não inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias implica a assinatura do contrato (B).

c) A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias implica a assinatura dos dois contratos. Neste caso, as listagens referidas no ponto 3.2 referentes a cada contrato deverão ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

3.2. Listagens

Os contratos referidos no ponto 3.1, assim como todas as atualizações mensais de informação (vide ponto 1.4.5), devem ser acompanhados de listagens dos direitos de crédito devidamente numeradas e rubricadas por responsáveis da instituição com poderes de representação para o ato.

As listagens de direitos de crédito sem garantias hipotecárias podem ser assinadas digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5. Neste caso, os ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3 devem ser assinados digitalmente.

As listagens enviadas em suporte papel devem ser impressas, selecionando a funcionalidade de impressão do Excel *Row and Column Headings em Page Layout/Page Setup/Sheet*.

Se as rubricas/assinaturas constantes das atualizações de listagens forem diferentes das constantes do contrato inicial assinado, os seus titulares devem apresentar prova dos poderes de representação para o ato e respetiva assinatura.

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), a listagem deve ser numerada, rubricada e autenticada por Termo de Autenticação, de acordo com o definido no ponto 3.3.

No caso de portefólios CONS e/ou EMPR que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias, as listagens relativas a cada tipo de empréstimos devem ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

O BdP devolve cópias/ficheiros assinados das listagens em causa às IP que assim o solicitem, devendo estas entregar cópia das mesmas para este efeito. No caso das assinaturas digitais, os ficheiros, após assinatura pelo BdP, serão disponibilizados às IP, por via do portal BPnet, nos diretórios de saída do serviço EEB.

3.3. Termos de autenticação

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), as listagens, referidas no ponto 3.2, deverão ser numeradas, rubricadas e

autenticadas por Termo de Autenticação, certificado por Notário ou por Advogado, podendo, para o efeito, ser utilizada a seguinte minuta:

Termo de autenticação

Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e na Portaria n.º 657-B/2006, de 29/06, (…), Advogado, com a Cédula Profissional n.º (…), (ou identificação do Notário) DECLARA que:

Aos (…), compareceram, perante mim, (…), (estado civil) natural de (…), concelho de (…), com domicílio na (…), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do Cartão de Cidadão n.º (…), válido até (…), e (…), (estado civil) natural de (…), concelho de (…), com domicílio na (…), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do bilhete de identidade com o n.º (…), emitido em (…), pelos SIC de Lisboa, ambos na qualidade de (…) e em representação do (…), sociedade anónima, com sede na (…), inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva (…), cuja qualidade e suficiência de poderes para o ato pude verificar pela certidão comercial on-line, com o código de acesso n.º (…).

Pelos Outorgantes, na invocada qualidade em que intervêm foi dito:

- Que para autenticação me apresentam o documento anexo - composto de ______ páginas, por mim numeradas e rubricadas e que consiste na listagem do Portfolio dos créditos hipotecários, elaborada nos termos da Instrução n.º 7/2012 do Banco de Portugal, para efeitos de constituição de penhor financeiro sobre os mesmos a favor do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do n.º 1 da Cláusula 3.ª do Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, do qual este termo de autenticação será anexo – e declararam perante mim que o leram e que conhecem o seu teor e que este traduz a vontade da sociedade sua representada, confirmando o seu conteúdo.

Este termo de autenticação foi lido aos signatários.

____

____

3.4. Declaração mensal

A atualização mensal das listagens referidas no ponto 3.2 deve ser acompanhada de uma declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo Banco de Portugal.

Esta declaração pode ser assinada digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5 e enviada ao BdP via portal BPnet. Para tal, o ficheiro deve respeitar a seguinte nomenclatura:

EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.docx ou EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.pdf

[*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio]

Para a redação desta declaração, pode ser utilizada a seguinte minuta:

Declaração

Nos termos e para os efeitos do n.º 1. alínea b) da Cláusula 6.ª do Anexo I, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária (e/ou do n.º 1. alínea b) da Cláusula 5.ª do Anexo II, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária) da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012, vimos por este meio confirmar que os direitos de crédito constantes da listagem mensal em anexo, se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo Banco de Portugal.

(data e assinaturas)

3.5. Aceitação de assinatura digital certificada

No âmbito da utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, o BdP aceita a submissão de documentos assinados digitalmente com uso de certificado digital:

a) Os documentos podem ser assinados digitalmente por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.

b) A assinatura digital é válida para os seguintes documentos:

- Primeira listagem e atualizações mensais das listagens rubricadas de portefólios de direitos de crédito, exceto nos casos de existência de garantias hipotecárias, de acordo com o definido no ponto 3.2.
- Declaração Mensal associada à utilização de portefólios de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.4.
- Certificado trimestral da existência de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 1.4.6.

c) A assinatura digital não se aplica às seguintes situações:

- Listagens relativas aos portefólios HIPO.
- Listagens relativas às partes dos portefólios EMPR ou CONS que contenham garantias hipotecárias.

d) Os documentos referidos na alínea b) acima, recebidos de acordo com as regras estabelecidas, substituem os envios em suporte de papel.

e) O envio dos documentos assinados digitalmente será efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet.

4. Informação a reportar à ED

4.1. *Templates* de reporte

O reporte à ED (loan-level data) deverá ser efetuado de acordo com um dos seguintes templates, disponíveis no website do BdP em www.bportugal.pt (Política Monetária / Activos Elegíveis / *Templates* de reporte à European DataWarehouse):

- *Auto Loans ACC Template*.
- *Consumer Loans ACC Template*.
- *Leases ACC Template*.
- *Residential Mortgages ACC Template*.
- *SME Loans ACC Template*.

Não existe uma correspondência unívoca entre os tipos de portefólios aceites pelo BdP e os *templates* de reporte à ED apresentados acima. Assim, o portefólio CONS pode incluir empréstimos reportados à ED nos *templates* relativos a *auto loans*, *consumer loans* e *leases* e o portefólio EMP pode incluir empréstimos reportados à ED nos *templates* relativos a *SME loans*, *auto loans* e *leases*.

4.2. Regime inicial transitório

O reporte à ED beneficia de um regime inicial transitório de 9 meses, entre janeiro de setembro de 2014, com as seguintes características:

a) Nos primeiros 3 meses o reporte *loan-level* deverá ser efetuado, mas não existem requisitos mínimos de observância, dado tratar-se de um período de testes.

b) Nos 3 meses seguintes (segundo trimestre de 2014) o número de campos obrigatórios reportados como "ND 1" não pode exceder 30 por cento do número total de campos obrigatórios e o número de campos reportados como "ND 2", "ND 3" ou "ND 4" não pode exceder 40 por cento do número total de campos obrigatórios.

c) Nos 3 meses seguintes (terceiro trimestre de 2014) o número de campos obrigatórios reportados como "ND 1" não pode exceder 10 por cento do número total de campos obrigatórios e o número de campos reportados como "ND 2", "ND 3" ou "ND 4" não pode exceder 20 por cento do número total de campos obrigatórios.

d) Após os 9 meses iniciais (a partir de outubro de 2014), campos obrigatórios não podem ser reportados como "ND 1", "ND 2", "ND 3" ou "ND 4", exceto se for fornecida uma adequada explicação para a não disponibilidade da informação, nos termos estabelecidos para o reporte de *Asset-backed Securities* (ABS), de acordo com o estabelecido no Artigo 11º da Decisão do BCE/2013/35.

As opções "ND" das alíneas anteriores devem ser interpretadas de acordo com o Apêndice 8 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 relativo ao reporte de ABS.

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo IV – Requisitos do Plano de Ação

O Plano de Ação compreende um conjunto de requisitos gerais e específicos (por parâmetro de risco), que as Instituições Participantes (IP) devem observar para dar cumprimento aos critérios mínimos de elegibilidade e de controlo de risco para mobilizar portefólios de direitos de crédito, detalhados de seguida.

I. Requisitos Gerais

I.1. Governo Interno

1. Produção, periódica (no mínimo trimestral), do seguinte conjunto de informação de gestão associada às carteiras de crédito mobilizadas como portefólios de direitos de crédito:

1.1. Distribuição da exposição total (número de contratos e valor da posição em risco/*exposure at default* - EAD) por grau de risco (notação ou probabilidade de incumprimento/*probability of default* - PD), incluindo o grau de risco "incumprimento", detalhando a exposição extrapatrimonial, se relevante;

1.2. Distribuição da exposição originada (número de contratos e EAD) nos últimos 6 ou 12 meses por grau de risco (notação/PD);

1.3. Matriz de migração das exposições entre graus de risco (notação/PD), incluindo o incumprimento, tendo por referência os últimos 12 meses. Esta análise deve ser efetuada considerando quer a exposição total quer a exposição originada nesse período;

1.4. Caracterização do perfil de risco da carteira (incluindo a exposição em incumprimento) e sua evolução nos últimos dois anos, e confronto com o perfil de risco estratégico/planeado. Neste contexto, deve também, encontrar-se definido o perfil de risco objetivo para crédito originado nos próximos 6 ou 12 meses;

1.5. Caracterização da evolução do valor das técnicas de redução do risco de crédito, se aplicável. Neste âmbito deve ser contemplada, nomeadamente, a evolução do nível de *Loan-To-Value* (LTV) da carteira para diferentes intervalos de LTV (no mínimo 3). Alterações significativas nos LTV médios devem ser justificadas;

1.6. Distribuição da exposição total (número de contratos e EAD) por grau de perda em caso de incumprimento/*loss given default* (LGD);

1.7. Análise sobre os cenários de encerramento dos processos de incumprimento, nomeadamente em termos de distribuição por tipo de cenário, perdas por cenário, prazos médios de encerramento e custos indiretos;

1.8. Informação sobre os principais fatores de risco com impacto nos níveis de PD e de LGD e das medidas/estratégias de mitigação dos riscos de incumprimento e de perda;

1.9. Principais resultados da validação dos sistemas de notação (PD e LGD);

1.10. Descrição, se aplicável, das medidas corretivas a introduzir sobre os sistemas de notação (PD e LGD), incluindo um plano de trabalhos, com indicação de prazos e dos recursos necessários.

2. Existência de documentação atualizada e precisa sobre a estrutura do governo interno, a qual inclua, nomeadamente, a descrição das responsabilidades e funções das diversas áreas envolvidas na gestão, medição e controlo de riscos;

3. Atribuição ao Conselho de Administração (ou a um Órgão por este designado, em que pelo menos o representante do Conselho de Administração com o Pelouro do Risco esteja representado) da responsabilidade pela decisão relativamente a situações consideradas como tendo risco potencial elevado. Entre estas situações encontra-se a aplicação de alterações ou medidas corretivas com impacto estrutural (por exemplo, organizativo ou na conceção de um sistema de notação com incidência sobre uma carteira relevante) ou material, avaliada em termos absolutos ou relativos (medidos, por exemplo, face aos rácios de solvabilidade ou à perda esperada). Este órgão deve reunir-se, pelo menos, com periodicidade trimestral;

4. A afetação das posições por grau de risco deve ser independente das decisões de concessão de crédito. A integridade do processo de afetação deve ser objeto de auditoria interna;

5. A afetação das exposições por grau de risco (PD e LGD) deve ser revista com uma periodicidade, no mínimo, anual, e sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente por solicitação do Banco de Portugal;

6. A Unidade de estrutura responsável pelo desenvolvimento de modelos deve ser independente da Unidade com responsabilidade pela validação dos sistemas de notação (PD e LGD).

I.2. Desenvolvimento de Sistemas de Notação (PD e LGD)

7. O processo de desenvolvimento dos sistemas de notação e dos modelos deve encontrar-se documentado em detalhe, de modo a permitir a respetiva réplica. A documentação sobre o desenvolvimento e alterações subsequentes sobre os sistemas de notação e modelos deve incluir, nomeadamente, detalhes sobre processo de seleção e transformação de variáveis, determinação dos ponderadores de risco, estruturação dos sistemas de notação e modelos, adaptação dos sistemas de notação e modelos às características das carteiras específicas, características dos sistemas de notação e modelos e fragilidades dos mesmos (incluindo a antecipação de situações em que possam ter um desempenho abaixo do pretendido ou se tornem desadequados). Deve, ainda, estar descrito o enquadramento dos resultados dos sistemas de notação com os processos de decisão, acompanhamento e recuperação de crédito;

8. A documentação sobre os sistemas de notação e modelos deve conter uma descrição de medidas de intervenção, face ao agravamento dos pontos fracos ou a outras situações que deteriorem a respetiva adequação e que possam ser antecipáveis;

9. A Unidade de Desenvolvimento deve efetuar a monitorização da adequação dos sistemas de notação e modelos à atividade da IP (*v.g.* análise da qualidade das séries utilizadas na definição das variáveis, verificação da adequação dos pressupostos e processos de seleção e construção das variáveis, desenvolvimento de *challenge models*), assegurando uma adequada e representativa diferenciação do risco.

I.3. Metodologia de Validação Interna/Auditoria

10. Existência de documentação detalhada sobre a metodologia de validação, por parâmetro de risco, que inclua, nomeadamente:

10.1. Caracterização dos modelos (tipo de notação subjacente, estrutura do modelo);

10.2. Testes de validação quantitativos e qualitativos, tendo presentes as perspetivas do poder discriminante, da calibração e da estabilidade dos modelos/sistemas de notação;

10.3. Patamares mínimos de qualidade associados a cada teste ou conjunto de testes (no mínimo para os mais relevantes). Caso estes patamares sejam violados, deve ser desencadeado um processo de intervenção sobre os sistemas de notação;

10.4. Periodicidade do processo de validação;

10.5. Processos de verificação da qualidade das bases de dados de suporte e controlos implementados;

10.6. Processo de monitorização dos níveis de derrogação;

11. Atribuição à Auditoria Interna da função de avaliação da adequação dos sistemas de informação e dos controlos implementados, incluindo sobre os dados de suporte às estimativas.

I.4. Sistemas de Informação

12. Existência de documentação com descrição da estrutura dos sistemas de informação/aplicativos específicos;

13. Recolha e armazenamento (repositório) dos dados associados às notações internas, nomeadamente os dados históricos sobre incumprimentos, perdas por cenário de encerramento, estimativas de parâmetros, resultados de validações;

14. Existência de documentação com a descrição dos mecanismos de extração, transformação, modelização e gestão de dados e de armazenamento de informação, incluindo os controlos de qualidade às diversas etapas dos processos de construção dos modelos e de validação;

15. Existência de um plano de contingência e de mecanismos de segurança para os sistemas de informação utilizados no âmbito dos sistemas de notação interna.

I.5. Outros

16. A definição de incumprimento deve corresponder ao critério quantitativo de mora no cumprimento do serviço de dívida por um período igual ou superior a 90 dias complementado por eventos qualitativos que refletam a incapacidade do devedor pagar, sem recurso à execução de garantias (*v.g.* reestruturação da dívida, declaração de insolvência);

17. O limiar de materialidade para a marcação de incumprimentos deve encontrar-se documentado, assumindo-se, por defeito, o montante de 50 euros. Nas carteiras de Retalho, o incumprimento pode ser marcado por operação ou mutuário. Deve existir um período mínimo histórico de 2 anos de observação, sem o qual as carteiras não poderão ser consideradas elegíveis;

18. Capacidade de atualização e reporte mensal de informação relevante ao BdP.

II. Requisitos Específicos – Parâmetro PD

II.1. Modelos e Parâmetros

19. Período mínimo histórico de incumprimentos de 2 anos. Os dados devem encontrar-se guardados pela IP em repositório/aplicação específica;

20. Escala de notação com um mínimo de 3 graus de risco para clientes em situação normal, mais um grau correspondente à situação de incumprimento. O número de graus deve garantir uma adequada diferenciação de risco;

21. Informação sobre os incumprimentos para o período mencionado, por grau de risco;

22. Modelos para avaliação da qualidade creditícia do mutuário/operação na ótica do risco de incumprimento, quer na perspetiva de originação quer na de acompanhamento, contemplando informação de natureza comportamental;

23. Metodologia de calibração sustentada pela filosofia de notação pretendida pela IP por carteira específica e pela capacidade dos modelos para captar a influência do ciclo económico na qualidade creditícia dos mutuários/operações. Neste contexto, as estimativas de PD por grau de risco devem tomar em conta, designadamente, as taxas de incumprimento históricas, as perspetivas de incumprimento para o horizonte de um ano com base no contexto macroeconómico e a capacidade do modelo para captar a influência do ciclo económico na qualidade creditícia dos mutuários;

24. As estimativas devem ser suficientemente conservadoras, de modo a acomodar eventuais erros de estimação;

25. Análise, por carteira, dos fatores (por exemplo macroeconómicos) com influência nos níveis de incumprimento para o horizonte de um ano. Esta análise pode ser quantitativa ou qualitativa.

II.2. Validação

26. Existência de relatórios periódicos de validação atualizados (*i.e.* com menos de um ano) que incluam:

26.1. Análise detalhada dos dados utilizados nas estimativas e caracterização da amostra de validação, incluindo eventuais expurgos;

26.2. Validação da capacidade de ordenação e do poder discriminante do modelo e do sistema de notação, com referência a patamares mínimos de qualidade definidos internamente;

26.3. Validação da adequação da calibração, global e por grau de risco;

26.4. Validação da adequação do modelo e respetivos fatores de risco face à evolução da população sobre o qual é aplicado;

26.5. Análise da utilização dos resultados dos modelos no âmbito do processo de decisão de crédito.

III. Requisitos Específicos – Parâmetro LGD[1]

III.1. Modelos e Parâmetros

27. Histórico de dados que, justificadamente, seja representativo do ciclo de recuperação associado aos produtos/mutuários em causa. Neste contexto, deve ser indicado qual o período máximo normal para encerramento da generalidade dos processos e o momento a partir do qual, no geral, as recuperações são residuais;

28. Apuramento dos níveis de perda tendo em conta os fluxos de recuperação associados às diversas estratégias de encerramento encetadas pela IP (*v.g.* reestruturação, liquidação, processo legal, venda);

29. Por carteira, caso a caso, registos sobre ano de incumprimento, ano do encerramento do processo de recuperação, tipo de cenário de encerramento, perda e custos associados a cada cenário de encerramento;

30. Por carteira, caso a caso, registos sobre a existência de técnicas de redução do risco de crédito e respetivo valor (no momento da entrada em incumprimento e, se aplicável, no momento da dação/adjudicação e na posterior venda). Os *haircuts* aplicados ao valor das referidas técnicas devem considerar o tempo necessário para tomar posse das mesmas, bem como o tempo e a depreciação de valor até à respetiva liquidação;

---

[1] Relativamente ao tipo de Portfolio "Empresas" e no caso de não existirem estimativas próprias de LGD, é possível utilizar os parâmetros regulamentares previstos no ponto 8 da Parte 2 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007. No entanto, o reconhecimento da proteção real e pessoal de crédito de acordo com o disposto nos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 apenas é possível se for verificada a elegibilidade dos colaterais, o cumprimento dos requisitos (de forma) e a adequação do apuramento do valor final de LGD a ser reportado. Caso contrário, as LGD a serem utilizadas serão as previstas nas alíneas a) e b) do ponto 8 da Parte 2 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 (ou seja, 45% para posições não subordinadas e 75% para posições subordinadas).

31. Análise, por carteira, dos fatores (por exemplo macroeconómicos) com influência nos níveis de recuperação. Esta análise pode ser quantitativa ou qualitativa. Esta análise deve atender aos impactos daqueles fatores em aspetos como o tempo de recuperação, o tipo de cenário de encerramento, valor das técnicas de redução do risco de crédito, a dimensão da perda e os custos associados a cada cenário de encerramento. Os impactos devem ser quantificados;

32. A cada exposição deve ser atribuído um grau de LGD. Para carteiras de créditos em cumprimento com garantia constituída por bens imóveis, a LGD deve ser, no mínimo, segmentada em três intervalos de LTV.

III.2. Validação

33. Existência de relatórios periódicos de validação atualizados (i.e. com menos de um ano) que incluam:

33.1. Análise detalhada dos dados utilizados nas estimativas e caracterização da amostra de validação (incluindo eventuais expurgos), nomeadamente em termos de representatividade dos dados, evolução das probabilidades de encerramento e eficiência da recuperação ao longo do tempo;

33.2. *Backtesting* entre LGD realizada no período de observação e LGD estimada. Análise para a LGD global da carteira e por cenário de encerramento;

33.3. Análise da evolução do prazo de venda e do valor das garantias constituídas por bens imóveis nos últimos 12 meses e confronto com os parâmetros utilizados na estimativa de LGD. Esta análise pode ser quantitativa ou qualitativa;

33.4. Análise da adequação dos *haircuts* aplicados sobre garantias financeiras, tendo por referência a evolução passada e perspetivada (para o horizonte de um ano) do respetivo valor.

Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo V – Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema – Regime em vigor até 31 de dezembro de 2013[1]

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos no presente anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (EB), como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99.

1. Guia para a mobilização de portefólios de direitos de crédito

1.1. Tipos de portefólios

Cada instituição participante (IP) pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo referido no ponto II.2.1 da Instrução do BdP n.º 7/2012:

a) HIPO: direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias.

b) CONS: direitos de crédito ao consumo das famílias.

c) EMPR: direitos de crédito concedidos a empresas.

1.2. Limites à concentração

São aplicados os seguintes limites, por devedor e por sector de atividade, à concentração nos portefólios de direitos de crédito:

a) HIPO (portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca): o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do valor total do portefólio de direitos de crédito.

b) CONS (portefólios de direitos de crédito ao consumo): o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do portefólio de direitos de crédito.

c) EMPR (portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas): o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 3% do portefólio de direitos de crédito, sendo igualmente estabelecido o limite de 33% por sector de atividade. Sector de atividade, para estes efeitos, deverá ser entendido como ”divisão” de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas,

[1] E excecionalmente, após essa data, para as instituições que se encontrem a realizar um Plano de Ação até à respetiva aprovação (ver alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução n.º 7/2012.

Revisão 3 (CAE – Rev. 3), conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

1.3. Margens de avaliação

São aplicadas, ao valor total do portefólio, as seguintes margens de avaliação (*haircuts*):

a) HIPO (portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca): aplica-se uma margem de avaliação de 75%.

b) CONS (portefólios de direitos de crédito ao consumo): aplica-se uma margem de avaliação de 85%. .

c) EMPR (portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas): aplica-se uma margem de avaliação de 70%.

1.4. Informação e documentação a comunicar ao BdP

1.4.1. Canais de comunicação com o BdP

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para o reporte de informação ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é http://www.bportugal.net/.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários".

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.

As IP devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP. As nomenclaturas autorizadas são descritas nas secções relevantes.

1.4.2. Certificação *ex-ante*

As instituições que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos apresentados no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Caso a instituição já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de empréstimos bancários (EB) individuais, não necessita de repetir esta fase do processo.

1.4.3. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio são seguidos os seguintes passos:

a) As IP são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.

b) Envio, pela contraparte, ao BdP de:

- Ficheiro xml com a informação referente ao portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.1.
- Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).
- Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.6.

c) Aprovação pelo BdP dos portefólios a mobilizar, após análise e iterações necessárias.

d) Comunicação à contraparte da decisão.

e) Envio, pela contraparte, ao BdP de:

- Versão final dos ficheiros referidos na alínea b).
- Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto 3.1.
- Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.2.
- Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no ponto 3.3.

f) O BdP poderá, antes de proceder ao registo na *pool* de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme definido no ponto 2.4.

g) Afetação do(s) portefólio(s) à *pool* de ativos de garantia.

1.4.4. Manutenção dos portefólios

a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o definido no ponto 2.4.

b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser enviado sempre que se registam alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).

c) Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.

d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas poderão ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea j) do ponto 1.4.5).

e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

1.4.5. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).

b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.

c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deverá ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no ponto 3.2.

d) A listagem referida na alínea anterior deverá ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o definido no ponto 3.4.

e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio deverão ser assinalados como "empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema" no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 2.6.

f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).

g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado *feedback* à contraparte (por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a).

h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.

i) O BdP comunica à IP a aprovação da atualização mensal de cada portefólio.

j) Na sequência da aprovação, referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o referido no ponto 1.4.4) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

1.4.6. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deverá ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.

b) Este certificado poderá ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5.

c) Este certificado, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve ser para os dois tipos de ativos.

1.4.7. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deverá ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV do anexo da mesma Instrução, tendo em atenção que a regra relativa ao número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações deverá ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado.

b) Este relatório, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deverá ser para os dois tipos de ativos.

1.4.8. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

2. Informação a comunicar ao BdP

2.1. Informação referente a cada portefólio a enviar na mobilização inicial

Prazo de envio: na mobilização inicial

Formato do ficheiro: xml

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Novos_aaaammdd.xml

[*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia do envio]

Layout modelo: EBPortfolio.xsd (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo*	[min–max]**	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do portefólio ***(CodVMB)***	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do portefólio deverá obedecer às seguintes regras: ➢ 2 primeiros caracteres: PT ➢ 2 caracteres seguintes: EB ➢ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da instituição reportante ➢ 3 caracteres seguintes: PTF (código identificador de portefólio) ➢ 3 caracteres seguintes: código específico de identificação do portefólio atribuído pela instituição reportante ➢ Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5)
Identificação da contraparte ***(Emitente)***	[1-1]	[numérico]	Número associado ao código MFI da instituição reportante
Tipo de Portefólio ***(DesigAbrev)***	[1-1]	[texto]	Tipo de portefólio: 'HIPO' – crédito hipotecário 'CONS' – crédito ao consumo 'EMPR' – crédito ao sector empresarial
Nome do Portefólio ***(Descricao)***	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio

Campo*	[min–max]**	Tipo Campo	Observações
Código Interno ***(CodCFI)***	[0-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Estatuto ***(Elegivel)***	[1-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido pela instituição com 'N'
Tipo ***(Tier)***	[1-1]	[numérico]	Deve ser preenchido com '2'.
Data de vencimento ***(DataVenc)***	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB com a última data de vencimento do portefólio
Data (DataAmort)	[0-1]	[data]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Moeda ***(Divisa)***	[1-1]	[texto]	Deve ser preenchido com 'EUR'.
Valor total ***(PrecoBase)***	[1-1]	[numérico]	Somatório do valor nominal vivo de todos os direitos de crédito contidos no portefólio
Valor Interno ***(PrecoMercado)***	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com o mesmo valor do campo Valor total (PrecoBase)
Margem de avaliação ***(Haircut)***	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com '100'
* Entre parenteses encontra-se a designação do campo em causa no *data schema*.			
** Por [min–max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.			

2.2. Informação detalhada dos portefólios EMPR

Prazo de envio: na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do(s) ficheiro(s): xlsx

Nomenclatura do(s) ficheiro(s): EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data de referência dos dados]

Nota: No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaaammdd.xlsx.

Layout modelo: Layout_Portfolios_EMPR_2013.xls (disponível no portal BPnet)

[designação da página dos dados: "ID EB"]

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do portefólio				
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código do portefólio de crédito ao sector empresarial: EMPR	Coluna B: Tipo_portefolio
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio
Dados dos Empréstimos				
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: ➢ 2 primeiros caracteres: PT ➢ 2 caracteres seguintes: EB ➢ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito ➢ 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição ➢ Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou vice-versa) não deve ter o seu código alterado	Coluna D: ID_EB
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna H: Prazo_original
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna I: Prazo_residual
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB	Coluna J: Divisa
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna L: Produto
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II à Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia
Identificação do devedor [Caso exista mais de 1 devedor, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AR da página "ID EB"]				
Código de devedor	[1-n]	[alfanumérico]	➢ Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) ➢ Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) ➢ Devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC	Coluna O: ID_devedor
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor	Coluna P: Nome_devedor
Sector de Atividade	[1-n]	[alfanumérico]	Sector de atividade do devedor, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), nos termos do Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14 de novembro Nota: Código de pelo menos 2 dígitos ("divisão"), podendo ser preenchido até 5 dígitos ("subclasse")	Coluna Q: Sector_devedor
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país da sede/residência habitual do devedor	Coluna S: Pais_devedor
Identificação do(s) garante(s) [Caso existam mais de 2 garantes, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AR da página "ID EB"]				
Código de garante	[0-n]	[alfanumérico]	➢ Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) ➢ Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) ➢ Garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC	Coluna T: ID_garante_1 Coluna Y: ID_garante_2

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
BI/Cartão Cidadão	[0-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna U: BI_garante_1 Coluna Z: BI_garante_2
Nome	[0-n]	[alfanumérico]	Nome do garante	Coluna V: Nome_garante_1 Coluna AA: Nome_garante_2
Morada	[0-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna W: Morada_garante_1 Coluna AB: Morada_garante_2
País	[0-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do garante	Coluna X: Pais_garante_1 Coluna AC: Pais_garante_2
Garantia real – hipotecária (Identificação do imóvel) [Caso exista mais de 1 imóvel, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AR da página "ID EB"]				
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AD: Natureza_predio
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AE: Local
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AF: Tipo_propriedade
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AG: Matriz
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AH: Freguesia_matriz
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AI: Concelho_matriz
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AJ: Valor_patrimonial
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	N.º de descrição no registo predial	Coluna AK: Registo_predial
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AL: Freguesia_registo
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AM: Concelho_registo
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AN: Titulares_predio
Garantia real – não hipotecária [Caso exista mais de 1 bem, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AR da página "ID EB"]				
Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico]	Automóvel, avião, barco, etc	Coluna AO: Bem
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AP: Marca
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AQ: Matricula
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AR: Titulares_bem
* Por [min–max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.				

2.3. Informação detalhada dos portefólios HIPO e CONS

Prazo de envio: na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

<u>Formato do ficheiro:</u> xlsx

<u>Nomenclatura do ficheiro:</u> EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data de referência dos dados]

<u>Nota:</u> No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaaammdd.xlsx.

<u>Layout modelo:</u> Layout_Portfolios_HIPO_e_CONS_2013.xls (disponível no portal BPnet)

[designação da página dos dados: “ID EB”]

<u>Detalhe do ficheiro:</u>

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do portefólio				
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código de portefólio: HIPO para o portefólio de crédito hipotecário ou CONS para o portefólio de crédito ao consumo	Coluna B: Tipo_portefolio
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio
Dados dos Empréstimos				
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: ➢ 2 primeiros caracteres: PT ➢ 2 caracteres seguintes: EB ➢ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito ➢ 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição ➢ Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) <u>Nota:</u> O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou vice-versa) não deve ter o seu código alterado.	Coluna D: ID_EB

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna H: Prazo_original
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna I: Prazo_residual
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB	Coluna J: Divisa
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna L: Produto
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II à Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia
Identificação de devedor(es) / garante(s) [Caso existam mais de 2 devedores e/ou garantes, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AX da página "ID EB"]				
Código de devedor / garante	[1-n]	[alfanumérico]	➢ Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) ➢ Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) ➢ Devedores /garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC	Coluna O: ID_devedor_1 Coluna T: ID_devedor_2 Coluna Y: ID_garante_1 Coluna AD: ID_garante_2
BI/Cartão Cidadão	[1-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna P: BI_devedor_1 Coluna U: BI_devedor_2 Coluna Z: BI_garante_1 Coluna AE: BI_garante_2

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor /garante	Coluna Q: Nome_devedor_1 Coluna V: Nome_devedor_2 Coluna AA: Nome_garante_1 Coluna AF: Nome_garante_2
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da sede da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor_1 Coluna W: Morada_devedor_2 Coluna AB: Morada_garante_1 Coluna AG: Morada_garante_2
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do devedor/garante	Coluna S: Pais_devedor_1 Coluna X: Pais_devedor_2 Coluna AC: Pais_garante_1 Coluna AH: Pais_garante_2
Identificação de regime de bens do casamento / Obrigatório quando 2 devedores são casados				
Regime de bens	[0-1]	[texto]	SB – Separação de bens CG – Comunhão geral de bens CA – Comunhão de adquiridos	Coluna AI: Regime_bens
Garantia real – hipotecária (Identificação do imóvel) / Obrigatório para portefólios de crédito hipotecário (HIPO) [Caso exista mais de 1 imóvel, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AX da página "ID EB"]				
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AJ: Natureza_predio
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AK: Local
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AL: Tipo_propriedade
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AM: Matriz
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AN: Freguesia_matriz
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AO: Concelho_matriz
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AP: Valor_patrimonial
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	N.º de descrição no registo predial	Coluna AQ: Registo_predial
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AR: Freguesia_registo
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AS: Concelho_registo
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AT: Titulares_predio
Garantia real – não hipotecária [Caso exista mais de 1 bem, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AX da página "ID EB"]				
Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico]	Automóvel, avião, barco, etc	Coluna AU: Bem
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AV: Marca
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AW: Matricula
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AX: Titulares_bem

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
* Por [min–max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.				

2.4. Informação a reportar diariamente sobre o valor global de cada portefólio

Prazo de envio: diariamente, até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior

Formato do ficheiro: txt

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Valorizacao_aaaammdd.txt

[*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio]

Layout modelo: EB_PTF_1_Valorizacao_aaaammdd.txt (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min–max]*	Tipo Campo	Observações
Data-valor	[1-1]	[data]	Data do dia em que a atualização é enviada ao BdP no formato aaaa/mm/dd ou aaaa-mm-dd
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1
Moeda	[1-1]	[alfanumérico]	A moeda é obrigatoriamente 'EUR'
Valor residual	[1-1]	[numérico]	O valor residual corresponde ao valor global do portefólio atualizado e assume no máximo 12 posições inteiras e 2 decimais, tendo o "." como separador decimal
* Por [min–max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.			

2.5. Algoritmo de verificação do código de identificação de EB e de portefólio

Passos para calcular o *checkdigit*:

1. Converter os caracteres alfabéticos contidos no código em valores numéricos, atribuindo a cada caractere o valor correspondente indicado na tabela abaixo.

2. Multiplicar por 2 o valor de dígitos em que a sua posição corresponde a um número ímpar, começando com o primeiro da direita.

3. Somar todos os dígitos individuais dos resultados obtidos no passo anterior.

4. Subtrair o total obtido no passo 3 do próximo número terminado em 0. Se o total obtido no passo 3 é um número que termina em zero (30, 40 etc), o dígito de verificação é 0.

Letra	Valor	Letra	Valor	Letra	Valor	Letra	Valor	Letra	Valor
A	10	F	15	K	20	P	25	U	30
B	11	G	16	L	21	Q	26	V	31
C	12	H	17	M	22	R	27	W	32
D	13	I	18	N	23	S	28	X	33
E	14	J	19	O	24	T	29	Y	34
								Z	35

Exemplo com o IEB IT0123456789AB:

I T 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 A B

Passo 1: 18 29 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11

Passo 2: 1 16 2 18 0 2 2 6 4 10 6 14 8 18 1 0 1 2

Passo 3: 1+1+6+2+1+8+0+2+2+6+4+1+0+6+1+4+8+1+8+1+0+1+2= 66

Passo 4: 70 - 66 = 4

O *checkdigit* do IEB IT0123456789AB é 4.

2.6. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.

b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).

c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB).

3. Documentação exigida pelo BdP

3.1. Contratos

A mobilização de direitos de crédito adicionais agregados, i.e., de portefólios de direitos de crédito está sujeita ao estabelecido no(s) seguinte(s) contrato(s), que serão celebrados entre a IP e o BdP:

- (A) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados garantidos por hipoteca na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo I da Instrução do BdP n.º 7/2012.
- (B) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo II da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Deve ter-se em atenção o seguinte:

a) A mobilização de um portefólio HIPO implica sempre a assinatura do contrato (A).

b) A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que não inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias implica a assinatura do contrato (B).

c) A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias implica a assinatura dos dois contratos. Neste caso, as listagens referidas no ponto 3.2 referentes a cada contrato deverão ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

3.2. Listagens

Os contratos referidos no ponto 3.1, assim como todas as atualizações mensais de informação (vide ponto 1.4.5), devem ser acompanhados de listagens dos direitos de crédito devidamente numeradas e rubricadas por responsáveis da instituição com poderes de representação para o ato.

As listagens de direitos de crédito sem garantias hipotecárias podem ser assinadas digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5. Neste caso, os ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3 devem ser assinados digitalmente.

As listagens enviadas em suporte papel devem ser impressas, selecionando a funcionalidade de impressão do Excel *Row and Column Headings em Page Layout/Page Setup/Sheet*.

Se as rubricas/assinaturas constantes das atualizações de listagens forem diferentes das constantes do contrato inicial assinado, os seus titulares devem apresentar prova dos poderes de representação para o ato e respetiva assinatura.

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), a listagem deve ser numerada, rubricada e autenticada por Termo de Autenticação, de acordo com o definido no ponto 3.3.

No caso de portefólios CONS e/ou EMPR que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias, as listagens relativas a cada tipo de empréstimos devem ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

O BdP devolve cópias/ficheiros assinados das listagens em causa às IP que assim o solicitem, devendo estas entregar cópia das mesmas para este efeito. No caso das assinaturas digitais, os ficheiros, após assinatura pelo BdP, serão disponibilizados às IP, por via do portal BPnet, nos diretórios de saída do serviço EEB.

3.3. Termos de autenticação

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), as listagens, referidas no ponto 3.2, deverão ser numeradas, rubricadas e autenticadas por Termo de Autenticação, certificado por Notário ou por Advogado, podendo, para o efeito, ser utilizada a seguinte minuta:

Termo de autenticação

Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e na Portaria n.º 657-B/2006, de 29/06, (…), Advogado, com a Cédula Profissional n.º (…), (ou identificação do Notário) DECLARA que:

Aos (…), compareceram, perante mim, (…), (estado civil) natural de (…), concelho de (…), com domicílio na (…), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do Cartão de Cidadão n.º (…), válido até (…), e (…), (estado civil) natural de (…), concelho de (…), com domicílio na (…), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do bilhete de identidade com o n.º (…), emitido em (…), pelos SIC de Lisboa, ambos na qualidade de (…) e em representação do (…), sociedade anónima, com sede na (…), inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva (…), cuja qualidade e suficiência de poderes para o ato pude verificar pela certidão comercial on-line, com o código de acesso n.º (…).

Pelos Outorgantes, na invocada qualidade em que intervêm foi dito:

- Que para autenticação me apresentam o documento anexo - composto de ______ páginas, por mim numeradas e rubricadas e que consiste na listagem do Portfolio dos créditos hipotecários, elaborada nos termos da Instrução n.º 7/2012 do Banco de Portugal, para efeitos de constituição de penhor financeiro sobre os mesmos a favor do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do n.º 1 da Cláusula 3.ª do Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, do qual este termo de autenticação será anexo – e declararam perante mim que o leram e que conhecem o seu teor e que este traduz a vontade da sociedade sua representada, confirmando o seu conteúdo.

Este termo de autenticação foi lido aos signatários.

____

____

3.4. Declaração mensal

A atualização mensal das listagens referidas no ponto 3.2 deve ser acompanhada de uma declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular.

Esta declaração pode ser assinada digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5 e enviada ao BdP via portal BPnet. Para tal, o ficheiro deve respeitar a seguinte nomenclatura:

EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.docx ou EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.pdf

[*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio]

Para a redação desta declaração, pode ser utilizada a seguinte minuta:

Declaração

Nos termos e para os efeitos do n.º 1. alínea b) da Cláusula 6.ª do Anexo I, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária (e/ou do n.º 1. alínea b) da Cláusula 5.ª do Anexo II, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária) da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012, vimos por este meio confirmar que os direitos de crédito constantes da listagem mensal em anexo, se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular.

(data e assinaturas)

3.5. Aceitação de assinatura digital certificada

No âmbito da utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, o BdP aceita a submissão de documentos assinados digitalmente com uso de certificado digital:

a) Os documentos podem ser assinados digitalmente por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.

b) A assinatura digital é válida para os seguintes documentos:

- Primeira listagem e atualizações mensais das listagens rubricadas de portefólios de direitos de crédito, exceto nos casos de existência de garantias hipotecárias, de acordo com o definido no ponto 3.2.

- Declaração Mensal associada à utilização de portefólios de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.4.

- Certificado trimestral da existência de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 1.4.6.

c) A assinatura digital não se aplica às seguintes situações:

- Listagens relativas aos portefólios HIPO.

- Listagens relativas às partes dos portefólios EMPR ou CONS que contenham garantias hipotecárias.

d) Os documentos referidos na alínea b) acima, recebidos de acordo com as regras estabelecidas, substituem os envios em suporte de papel.

e) O envio dos documentos assinados digitalmente será efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet.

Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

CARTAS-CIRCULARES

Carta Circular n.º 3/2014/DSP

2014/03/14

Assunto: Implementação da Recomendação da Autoridade Bancária Europeia n.º EBA/REC/2014/01

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou em 29 de janeiro de 2014, a Recomendação n.º EBA/REC/2014/01 sobre a utilização do *Legal Entity Identifier* (LEI)[1], a qual recomenda que as autoridades nacionais competentes devem requerer que as instituições sob a sua supervisão, sujeitas a obrigações de reporte à EBA, obtenham um código emitido por uma pre-*Local Operating Unit* (LOU), autorizada pelo LEI *Regulatory Oversight Committee* (ROC), isto é um código pre-LEI.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) tem vindo a discutir a implementação do código LEI em Portugal e concordou que seria importante patrocinar uma LOU nacional. Apesar de não existir atualmente uma LOU portuguesa, o CNSF encontra-se a envidar esforços para que tal suceda num futuro próximo. Não obstante, é possível requerer a emissão de um código pre-LEI a qualquer uma das pre-LOU autorizadas pelo ROC e cuja lista se encontra disponível no sítio do LEI ROC na internet[2].

Salienta-se, adicionalmente, que atenta a portabilidade dos códigos LEI, o pedido de um código LEI a uma LOU estrangeira no curto prazo não invalida a migração posterior para uma LOU nacional que possa garantir mais facilmente a integridade da informação associada à instituição que requer o código.

Neste contexto, o Banco de Portugal recomenda o seguinte:

a. As instituições de crédito e as empresas de investimento sujeitas ao âmbito de aplicação da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, devem solicitar a emissão de um código pre-LEI a uma pre-LOU autorizada pelo ROC;

b. As instituições sujeitas ao reporte de informação à EBA no âmbito dos *Implementing Technical Standards* ("ITS"), nos termos do disposto no artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ("CRR"), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e abrangidas pelo artigo 3.º da Decisão da EBA n.º EBA/DC/090, de 24 de janeiro, devem solicitar a emissão do código referido na alínea a) até 31 de março de 2014. Estas instituições serão objeto de uma comunicação individual do Banco de Portugal;

c. As restantes instituições sujeitas ao reporte de informação à EBA no âmbito dos ITS, nos termos do disposto no artigo 99.º do CRR, devem solicitar a emissão do código referido na alínea a) até 31 de dezembro de 2014;

[1] http://www.eba.europa.eu/documents/10180/561173/EBA-REC-2014-01+%28Recommendation+on+the+use+of+the+Legal+Entity+Identifier%29.pdf/b8af0dfe-f70c-48f8-b7db-65b91cb67a07.
[2] http://www.leiroc.org/list/leiroc_gls/tid_162/index.htm.

d. No futuro reporte de informação ao Banco de Portugal, efetuado após as referidas datas e em conformidade com as ITS, as instituições devem utilizar simultaneamente o código de agente financeiro atribuído pelo Banco de Portugal e o código pre-LEI.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades Corretoras, Sociedades Financeiras de Corretagem e Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento

Carta Circular n.º 4/2014/DET

2014/03/27

Assunto: Informação sobre o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro pelas Empresas de Transporte de Valores

No quadro de aplicação dos Decretos-Leis n.os 184/2007, de 10 de maio, e 195/2007, de 15 de maio, diplomas que regulam, respetivamente, as atividades de recirculação de moedas metálicas e notas de euro quando desenvolvidas por entidades que operem profissionalmente com numerário, cumpre ao Banco de Portugal informar que:

1. As empresas de transporte de valores, **ESEGUR, S.A., PROSEGUR, Lda., LOOMIS, S.A.** e **GRUPO 8, Lda.**, mantêm as condições habilitantes para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro.
2. O Banco de Portugal procedeu à verificação das condições exigíveis nos Centros de Tratamento de Numerário (CTN) indicados para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro pelas referidas empresas de transporte de valores, a seguir identificados:
   - **a)** ESEGUR, S.A. - CTN localizados em Lisboa, no Porto, no Funchal e em Ponta Delgada;
   - **b)** PROSEGUR, Lda. - CTN localizados em Lisboa, no Porto e em Ponta Delgada;
   - **c)** LOOMIS, S.A. - CTN localizados em Lisboa, no Porto e no Funchal;
   - **d)** GRUPO 8, Lda. - CTN localizado em Lisboa.
3. Apenas nos Centros indicados no ponto anterior é reconhecido, pelo Banco de Portugal, o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro por parte das empresas de transporte de valores identificadas na presente Carta-Circular.

Qualquer alteração à situação divulgada pela presente Carta-Circular será oportunamente comunicada pelo Banco de Portugal ao sistema bancário, pela mesma via.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito e Agências de Câmbios

INFORMAÇÕES

Aviso

O Banco de Portugal informa que, no dia 21 de março de 2014, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, designada «Compositores Europeus - Marcos Portugal», integrada na série «Europa».

As características da supracitada moeda estão descritas na Portaria n.º 3/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro.

A distribuição da moeda, ao público, será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

5 de março de 2014. – Os Administradores: *José António da Silveira Godinho – João José Amaral Tomaz*.

Publicado no DR, 2.ª Série, Parte E, n.º 54, de 18.03.2014, com o n.º 3769/2014

Aviso

O Banco de Portugal informa que, no dia 23 de abril de 2014, irá colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de €2,00, designada «25 de ABRIL - 40 Anos».

As características da supracitada moeda estão descritas na Portaria n.º 2/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 3 de janeiro.

A distribuição da moeda, ao público, será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

26 de março de 2014. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - João José Amaral Tomaz*.

Publicado no DR, 2.ª Série, Parte E, n.º 67, de 04.04.2014, com o n.º 4603/2014

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; E OUTROS	**CONCORRÊNCIA; ACTIVIDADE ECONÓMICA; RECEITAS; TAXA; SEGUROS; ENERGIA; COMUNICAÇÕES; ÁGUA; RESÍDUOS; TRANSPORTES; OBRAS PÚBLICAS; MERCADO IMOBILIÁRIO; AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC)**
Portaria nº 57/2014 de 7 de março **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-03-07 P.1782-1783, Nº 47**	Fixa, nos termos do disposto no nº 2 do artº 1 e no artº 2 do DL nº 30/2004, de 6-2, e para os anos de 2013 e 2014, as percentagens que a Autoridade da Concorrência recebe a título de receitas próprias, provenientes de taxas cobradas pelos serviços prestados, de várias entidades reguladoras. A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL	**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTA BANCÁRIA; DEPÓSITO À ORDEM; COMISSÃO E CORRETAGEM; BANCO DE PORTUGAL**
Carta-Circular nº 24/2014/DSC de 10 mar 2014 **INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-03-10**	Define as boas práticas a observar pelas instituições de crédito para a simplificação e padronização do comissionamento de contas de depósito à ordem, transmitindo o entendimento do Banco de Portugal de que as instituições de crédito devem comercializar uma conta de depósito à ordem padronizada, que inclua, grosso modo, os serviços mínimos bancários previstos no DL nº 27-C/2000, de 10-3, na redação em vigor, mas sem as restrições de acesso ou de comissionamento previstas nesse diploma.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRIBUIÇÕES; INCIDÊNCIA FISCAL; TAXA; ORÇAMENTO DO ESTADO; SISTEMA BANCÁRIO; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; PAÍSES TERCEIROS**
Portaria nº 64/2014 de 12 de março **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-03-12 P.1832, Nº 50**	Altera a Portaria nº 121/2011, de 30-3, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário, na sequência da publicação da Lei nº 83-C/2013, de 31-12, que aprova o Orçamento do Estado para 2014 e que procedeu à alteração do regime da contribuição sobre o setor bancário, aumentando o intervalo das taxas aplicáveis à base de incidência da contribuição sobre o setor bancário.

Fonte	Descritores / Resumos
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA **Lei nº 13/2014 de 14 de março** **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-03-14 P.1866-1916, Nº 52**	**ORÇAMENTO DO ESTADO** Primeira alteração à Lei nº 83-C/2013, de 31-12 (Orçamento do Estado para 2014). A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL **Carta-Circular nº 3/2014/DSPDR de 14 mar 2014** **INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-03-14**	**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; ACTIVIDADE BANCÁRIA; IDENTIFICAÇÃO; CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EBA - Autoridade Bancária Europeia; BANCO DE PORTUGAL** Na sequência da publicação da Recomendação nº EBA/REC/2014/01 sobre a utilização do Legal Entity Identifier (LEI), o Banco de Portugal recomenda que as instituições de crédito e as empresas de investimento sujeitas ao âmbito de aplicação da Diretiva nº 2013/36/UE, devem solicitar a emissão de um código pre-LEI a uma pre-LOU (Local Operating Unit) autorizada pelo ROC (Regulatory Oversight Committee). Mais recomenda que as instituições sujeitas ao reporte de informação à EBA no âmbito dos Implementing Technical Standards (“ITS”) devem solicitar a emissão do referido código até 31 de março de 2014 e as restantes instituições até 31 de dezembro de 2014. No futuro reporte de informação ao Banco de Portugal as instituições devem utilizar simultaneamente o código de agente financeiro atribuído pelo Banco de Portugal e o código pre-LEI.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; CÓDIGO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSMISSÃO DE DADOS; RISCO FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO OPERACIONAL; REGISTO; COMPENSAÇÃO; LIQUIDAÇÃO; SUPERVISÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL; CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS; OMICLEAR - SOCIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE MERCADOS DE ENERGIA**
Decreto-Lei nº 40/2014 de 18 de março **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-03-18 P.2059-2069, Nº 54**	Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) nº 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, bem como dos atos delegados e atos de execução que o desenvolvem. Procede à designação das autoridades competentes para a supervisão de contrapartes financeiras, contrapartes não financeiras e contrapartes centrais e à designação da autoridade competente para a verificação da autenticidade das decisões da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), e à definição do regime sancionatório aplicável às contrapartes financeiras e às contrapartes não financeiras da violação das normas do citado regulamento. Procede ainda à aprovação do regime jurídico das contrapartes centrais. O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL	**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS**
Aviso (extrato) nº 3808/2014 de 12 mar 2014 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-03-19 P.7467, PARTE C, Nº 55**	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de abril de 2014.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS	**IRS; REFORMA FISCAL; COMISSÃO**
Despacho nº 4168-A/2014 de 17 mar 2014 **DIÁRIO DA REPÚBLICA.** **2 SÉRIE** **LISBOA, 2014-03-19** **P.7552(2), PARTE C,** **Nº 55 SUPL.,**	Nomeia a Comissão para a Reforma do Imposto sobre as Pessoas Singulares (IRS) - 2014, a qual terá por missão rever as bases legais fundamentais do sistema de tributação das pessoas singulares, de forma a promover a simplificação do IRS, valorizar o trabalho e o mérito e assegurar a proteção da família, enquanto instituição fundamental da sociedade.
MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA	**REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; CONCURSO PÚBLICO; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; GESTÃO; RESÍDUOS; MUNICÍPIO; EMPRESA GERAL DO FOMENTO (EGF); PARPÚBLICA; ÁGUAS DE PORTUGAL (AdP)**
Decreto-Lei nº 45/2014 de 20 de março **DIÁRIO DA REPÚBLICA.** **1 SÉRIE** **LISBOA, 2014-03-20** **P.2118-2122, Nº 56**	Aprova o processo de reprivatização da Empresa Geral do Fomento, S.A. (EGF). O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Aprovado o respetivo caderno de encargos pela Resolução do Conselho de Ministros nº 30/2014, de 3-4, in DR, 1 Série, nº 69, de 8-4-2014.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	**QUOTAS; PORTUGAL; FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO; ÁSIA; BANCO ASIÁTICO DE DESENVOLVIMENTO; CONTRIBUIÇÕES; PROMISSÓRIA**
Resolução do Conselho de Ministros nº 25/2014 de 20 mar 2014 **DIÁRIO DA REPÚBLICA.** **1 SÉRIE** **LISBOA, 2014-03-26** **P.2173-2174, Nº 60**	Autoriza a participação da República Portuguesa na 10ª reconstituição de recursos do Fundo Asiático de Desenvolvimento - FAsD XI, através de uma contribuição total no valor de 500.000 USD.

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU **Orientação do Banco Central Europeu de 28 nov 2013 (BCE/2013/45) (2014/114/UE)** **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-03-04 P.23-24, A.57, Nº 62**	**GESTÃO; ACTIVO DE RESERVA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA** Altera a Orientação BCE/2008/5 relativa à gestão dos ativos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os referidos ativos. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN pertencentes à área do euro.
COMISSÃO EUROPEIA **Informação da Comissão (2014/C 62/06)** **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-03-04 P.7, A.57, Nº 62**	**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO** Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2014: 0,25% - Taxas de câmbio do euro.
COMISSÃO EUROPEIA **Informação da Comissão (2014/C 62/07)** **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-03-04 P.8, A.57, Nº 62**	**EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ANDORRA** Novas faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação. Publica os desenhos de todas as moedas de euro a emitir pelo Principado de Andorra a partir de janeiro de 2014.

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÉNIA**
Informação da Comissão (2014/C 62/08) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-03-04 P.9, A.57, Nº 62**	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslovénia. Data de emissão: outubro de 2014.
COMISSÃO EUROPEIA	**DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; CONTABILIDADE; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**
Regulamento (UE) nº 220/2014 da Comissão de 7 mar 2014 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-03-08 P.101, A.57, Nº 69**	Procede à alteração do Regulamento (CE) nº 479/2009 do Conselho, no que respeita às referências ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de setembro de 2014.

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	**SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; AVALIAÇÃO; BALANÇO; INVESTIGAÇÃO; INSPECÇÃO; TROCA DE INFORMAÇÃO; SIGILO PROFISSIONAL**
Decisão do Banco Central Europeu de 4 fev 2014 (BCE/2014/3) (2014/123/UE) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-03-08 P.107-111, A.57, Nº 69**	Decisão do Banco Central Europeu que identifica as instituições de crédito sujeitas a avaliação completa. A presente decisão entra em vigor em 6 de fevereiro de 2014.
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**COACÇÃO ECONÓMICA; RECURSOS ECONÓMICOS; ACTIVO FINANCEIRO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; CONTA CONGELADA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REPÚBLICA CENTRO AFRICANA**
Regulamento (UE) nº 224/2014 do Conselho de 10 mar 2014 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-03-11 P.1-9, A.57, Nº 70**	Regulamento que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana, na sequência da Decisão 2013/798/PESC do Conselho, de 23-12, in JOUE, Série L, nº 352, de 24-12-2013 (alterada pela Decisão 2014/125/PESC do Conselho, de 10-3, in JOUE, Série L, nº 70, de 11-3-2014).

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FINANCIAMENTO; REEMBOLSO; ASPECTO TÉCNICO**
Regulamento Delegado (UE) nº 241/2014 da Comissão de 7 jan 2014 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2014-03-14** **P.8-26, A.57, Nº 74**	Completa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
COMISSÃO EUROPEIA	**EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA**
Informação da Comissão (2014/C 75/02) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE C** **LUXEMBURGO, 2014-03-14** **P.2, A.57, Nº 75**	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Atualização do desenho da face nacional das moedas de euro, a fabricar a partir de 2014, pela Bélgica.

Fonte	Descritores / Resumos
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**ACTIVIDADE BANCÁRIA INTERNACIONAL; SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; MOEDA; EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA**
Regulamento (UE) nº 248/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 fev 2014 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-03-20 P.1-3, A.57, Nº 84**	Altera o Regulamento (UE) nº 260/2012 no que se refere à migração para transferências a crédito e débitos diretos a nível da União. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável, com efeitos retroativos, a partir de 31 de janeiro de 2014.
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**PROTECÇÃO LEGAL; ASPECTO FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ACTIVIDADE ILEGAL; FRAUDE; CORRUPÇÃO; FALSIFICAÇÃO; CONTRAFACÇÃO; CONTRABANDO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**
Regulamento (UE) nº 250/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 fev 2014 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-03-20 P.6-13, A.57, Nº 84**	Cria um programa plurianual de ação para a promoção de ações contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, intitulado "Hercule", para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2014.

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; ASPECTO JURÍDICO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES TERCEIROS; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados**
Regulamento Delegado (UE) nº 285/2014 da Comissão de 13 fev 2014 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2014-03-21** **P.1-3, A.57, Nº 85**	Complementa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a noção de efeito direto, substancial e previsível de certos contratos na União e para evitar a evasão às regras e obrigações. Estas normas técnicas de regulamentação devem aplicar-se aos contratos em que ambas as contrapartes estão estabelecidas num país terceiro cujo regime jurídico, de supervisão e controlo de execução não foram ainda declarados equivalentes aos requisitos estabelecidos no mesmo regulamento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
COMISSÃO EUROPEIA	**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA**
Informação da Comissão (2014/C 88/03) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE C** **LUXEMBURGO, 2014-03-27** **P.6, A.57, Nº 88**	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Letónia. Data de emissão: setembro de 2014.

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA **Informação da Comissão (2014/C 88/04)** **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-03-27 P.7, A.57, Nº 88**	**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PORTUGAL** Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Portugal. Data de emissão: abril de 2014.
COMISSÃO EUROPEIA **Informação da Comissão (2014/C 88/05)** **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-03-27 P.8, A.57, Nº 88**	**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PORTUGAL** Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Portugal. Data de emissão: outubro de 2014.
COMISSÃO EUROPEIA **Informação da Comissão (2014/C 89/04)** **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-03-28 P.51, A.57, Nº 89**	**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÁQUIA** Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslováquia. Data de emissão: abril de 2014.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2013 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2013", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de março de 2014.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9624 **JSC CITADELE BANKA**

REPUBLIKAS LAUKUMS 2A RIGA

LETÓNIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8952 **FERPAY LTD**

UNIT 4, NORFOLK HOUSE, 163 LINCOLN ROAD PE1 2 PN CA PETERBOROUGH

REINO UNIDO

8951 **HAFIZ BROS TRAVEL & MONEY TRANSFER LIMITED**

144 CALDER STREET LANARKSHIR GLASGOW

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7623 **ALLIED WALLET LTD**

1 NORTHUMBERLAND AVENUE, TRAFALGAR SQUARE WC2N 5BW LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
(Atualização)

Alterações de registos

Código

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

975 **AMP GESTÃO DE ATIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 49, 6.º ESQ. 1250-139 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Cancelamento de registos

Código

SOCIEDADES CORRETORAS

---

222 **LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

RUA LATINO COELHO, Nº 37 - A 1050 - 132 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

---

651 **COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, SA**

ALAMEDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EDIFÍCIO S. JOSÉ 2750 - 326 CASCAIS

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8877 **ALLIED WALLET LTD**

1 NORTHUMBERLAND AVENUE, TRAFALGAR SQUARE - WC2N 5BW LONDON

REINO UNIDO